CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

LUANA KAROLINA FENNER HEY

ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO: FORMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO E O IMPACTO NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CURITIBA
2021

LUANA KAROLINA FENNER HEY

ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO: FORMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO E O IMPACTO NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Profa. Me. Adriana Martins Silva

CURITIBA

2021

LUANA KAROLINA FENNER HEY

ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO: FORMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO E O IMPACTO NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Profa. Me. Adriana Martins Silva

_____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de 2021

Dedico esse trabalho aos meus pais, Lúcia Elizabeth Fenner e Nelson Weckerlin Hey Júnior que sempre estão ao meu lado e me apoiam diariamente.

AGRADECIMENTOS

Durante toda essa jornada tive o total apoio de todos os familiares e amigos próximos para concluir essa etapa. Gostaria de agradecer minha família, principalmente aos meus pais, Lúcia Elizabeth Fenner e Nelson Weckerlin Hey Júnior e ao meu irmão Guilherme Henrique Fenner Hey por todas as palavras de apoio, carinho, incentivo e ajuda para trilhar esse caminho, vocês foram fundamentais não apenas para o desenvolvimento do trabalho, mas por todas as etapas da formação. Amo vocês incondicionalmente.

Às minhas amigas, principalmente Giovanna Montenegro Berleze, Fernanda Bandeira Daldegam, Ana Beatriz Caos Portela que trilharam esse caminho comigo. Gostaria de agradecer pelas madrugadas juntas escrevendo, estudando, pelos conselhos e apoio para que conseguíssemos chegar até aqui. Tenho certeza de que ainda teremos diversas conquistas juntas.

À minha orientadora, Adriana Martins que diariamente se dedicou para que o trabalho fosse concluído com êxito. Não medindo esforços para ajudar seus pupilos, sempre disponibilizando seu tempo para sanar nossas dúvidas, diminuir nossos anseios e, por fim, nos conduzindo com maestria durante essa jornada.

“Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve exigir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade.”

(GISELDA HIRONAKA)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a importância de entender a alienação parental e a autoalienação para um julgamento justo, mostrando por um viés psicológico as consequências desses atos, elucidando algumas das diferentes formas de solução de conflito presente hoje no judiciário. Alguns desses meios são: Constelação familiar, mediação, depoimento sem dano e guarda compartilhada.Todos esses mecanismos visam diminuir ações que se arrastam por anos, trazendo diversas consequências aos envolvidos na relação. O tema é de suma importância, visto que devemos garantir o melhor interesse para criança e do adolescente. Isso apenas irá ocorrer se todos estiverem a par de todas as consequências das atitudes alienadoras e as possíveis soluções que podem ser dadas com uma equipe multidisciplinar capaz de auxiliar o magistrado a solucionar o conflito da melhor formapossível. No primeiro capítulo trataremos brevemente da evolução do núcleo familiar e dos principais princípios constitucionais que regem o tema do trabalho. No segundo capítulo passamos a entender o que é alienação, autoalienação, as consequências para os envolvidos e a equipe envolvida para ajudar no caso. Por fim, abordamos algumas das possíveis soluções de conflito que o judiciário vem utilizando para dirimiros conflitos.

Palavra-chave: Alienação parental. Autoalienação. Equipe Multidisciplinar. Meios de solução de conflito.

ABSTRACT

The intent of this study is to show the importance of understanding parental alienation and self-alienation for a fair trial, showing by a psychological way the consequences of these acts, elucidating some of the different forms of conflict resolution present todayin the judiciary. Some of these concepts are: Family constellation, mediation, undamaged testimony, and shared custody. All these mechanisms have the purpose of reducing actions that drag on for years, bringing several consequences to those involved in the relationship. The theme is of extreme importance, since we must ensurethe best interest for children and adolescents. This will only occur if everyone is aware of all the consequences of alienating attitudes and the possible solutions that can be given with a multidisciplinary team capable of assisting the magistrate to resolve the conflict in the best possible way. In the first chapter we will briefly discuss the evolutionof the family nucleus and the main constitutional principles that govern the work theme.In the second chapter we start to understand what alienation, self-alienation is, the consequences for those involved and the team involved to help in the case. Finally, wediscuss some of the possible solutions of conflict that the judiciary has been using to resolve conflicts.

Keyword: Parental alienation. Self-alienation. Multidisciplinary Team. Means of conflict resolution.

LISTA DE SIGLAS

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CF – Constituição Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 O NÚCLEO FAMILIAR E OS REFLEXOS NA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL 12
2.1 PRINCÍPIOS DO CONSTITUCIONAIS 12
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 13
2.1.2 Princípio da Afetividade 14
2.1.3 Princípio da Convivência Familiar 15
2.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança 16
2.2 A PROTEÇÃO DA PROLE COM O FIM DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL 19
3 ALIENAÇÃO PARENTAL 25
3.1 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL 25
3.2 CARACTERÍSTICAS, CONSEQUÊNCIAS E FORMAS DE ALIENAÇÃO 26
3.2.1 Como identificar a alienação 28
3.2.2 Condutas e características do alienador 29
3.3 SANÇÕES APLICÁVEIS DESCRITAS NO ART 6º DA LEI Nº12.318/10 35
3.4 AUTOALIENAÇÃO OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA 38
3.5 EQUIPE MULTIDICIPLINAR NA ALIENAÇÃO 42
3.6 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 44
4 FORMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO 48
4.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA 49
4.2 DEPOIMENTO SEM DANO 52
4.3 GUARDA COMPARTILHADA 57
4.4 MEDIAÇÃO 62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 67
REFERÊNCIAS 70

1 INTRODUÇÃO

Começaremos analisando brevemente a evolução do núcleo familiar, fazendo também uma análise dos principais princípios constitucionais que regem o tema. Passaremos a trabalhar a alienação parental e seus diversos aspectos, fazendo a análise da alienação parental e da importância da equipe multidisciplinar e, por fim, abordaremos os meios de solução de conflito e suas vantagens.

A família teve sua evolução histórica passando do poder patriarcal até o denominado hoje “poder familiar”, o qual regula as obrigações dos pais em relação aos seus filhos não emancipados. Essas obrigações são iguais para os pais e buscam garantir a segurança dos direitos do menor ainda em desenvolvimento.

Por essa razão, quando acontece a separação dos genitores, devemos garantir que os impactos sejam os mínimos na vida do menor. Ocorre que nem sempre isso acontece, e os genitores passam aos filhos suas angústias e raiva, fazendo com que eles se tornem marionetes com a finalidade de se vingar. Com isso, temos a alienação parental, que não é um tema novo, mas sempre está presente no judiciário. Caracterizada, resumidamente, como uma campanha difamatória realizada pelo alienador em face do alienado, com o intuito de programar o menor para que odeie e se afaste do alienado sem justificativa. Na presente monografia veremos as consequências, formas de identificação e as características que envolvem esse tema tão complexo e difícil de ser identificado.

Além da alienação parental, temos a autoalienação ou alienação autoinfligida. Nesse caso, um genitor acusa o outro genitor ou familiar de alienação parental. O acusador é incapaz de observar que suas próprias condutas fazem com que o filho se afaste e não queira mais conviver com ele, sem que seja necessário a intervenção de um terceiro desonrando sua imagem.

Ambos os temas têm extrema relevância, visto que estão ligados diretamente a um sujeito de direito, ainda em desenvolvimento, incapaz de analisar a situação de forma crítica. Todas as consequências desses atos afetam diretamente o menor. Por esse motivo, o judiciário tem o papel fundamental de identificar a situação a tempo para minimizar ou sessar os impactos desses atos. O juiz sozinho não é capaz de solucionar um caso tão complexo que envolve outros áreas do conhecimento. Com isso, temos a equipe multidisciplinar que tem o objetivo de auxiliar o juiz a tomar a decisão corretamente.

Todo esse caminho para chegar até uma decisão pode ser muito doloroso para todos os envolvidos, além de ser desgastante psicologicamente. Um processo pode levar anos para chegar ao fim, tendo um custo elevado, tomando tempo e a decisão pode não agradar a todos. Em razão disso, foram criados meios de solução de conflito, os quais ajudam o judiciário a diminuir o volume de processos e as partes ganham autonomia para chegarem à decisão.

Esta monografia, portanto, tem o objetivo de compreender a alienação parental, diferenciá-la de autoalienação, mostrando seus impactos e as formas de solução de conflito. Para isso, a metodologia escolhida foram as referências bibliográficas, jurisprudências e artigos científicos, para que a pesquisa tenha fundamento e traga conhecimentos técnicos para a melhor compreensão.

2 O NÚCLEO FAMILIAR E OS REFLEXOS NA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

A família passou por diversas transformações. Em 1916, era estruturada pelo poder patriarcal, em que o homem era o “comandante” da mulher e dos filhos, que eram submissos ao patriarca. A finalidade do casamento era procriação e os filhos ajudavam cada um com uma função, garantindo que todo o patrimônio adquirido teria uma continuidade. Percebe-se, então, que na realidade a finalidade era econômica[1].

O chefe de família era quem estabelecia as regras, e os filhos e a esposa deveriam seguir, uma vez que ele tinha poder sobre todos. Quando essa figura do patriarca não estava presente, quem assumia esse papel era a esposa. No entanto, caso ela resolvesse quebrar essa união com o marido, ela não teria mais direito em relação aos filhos. Em uma época em que não existia a união com laço da afetividade, tudo tinha uma finalidade. As mulheres gerenciavam os filhos e a casa, e os homens eram os provedores do lar.

A mulher começou a ter seu espaço a partir do Estatuto da Mulher Casada de 1962, em que foi reconhecida sua capacidade civilmente, conquistando sua independência em relação ao marido. Com o Estatuto, a mulher não precisava mais pedir autorização para trabalhar, passando a ter um patamar de igualdade com o patriarca da família[2].

Outra mudança nesse cenário foi em 1977, com a Lei 6.515/77, chamada “Lei do Divórcio”, em que ambos poderiam achar novos parceiros e constituir outras famílias. Antes, a Igreja tinha um grande poder em relação a família e ao casamento, em que não poderia haver divórcio de maneira alguma, sendo a única forma de dissolução, a morte de um dos cônjuges[3].

2.1 PRINCÍPIOS DO CONSTITUCIONAIS

Com o passar dos anos, as mulheres passaram a ter mais autonomia e liberdade, e a Constituição Federal de 1988 veio com a finalidade de proteção. Dessa

---

[1] MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 03; LÔBO, Paulo. **Direito civil família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 17.
[2] LÔBO, 2020, p. 43-44.
[3] Ibid., p. 43.

forma, Paulo Lôbo cita os princípios constitucionais que regem a família, sendo eles: os princípios gerais (igualdade, liberdade, responsabilidade familiar, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança) e os princípios fundamentais (igualdade da pessoa humana e solidariedade)[4].

A seguir, uma exposição dos princípios constitucionais mais relevantes à alienação parental.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na época do pátrio poder, os homens tinham suas garantias acima dos mais vulneráveis, que seriam as mulheres e as crianças. O equilíbrio só veio mais tarde, passando todos a terem os mesmos direitos garantidos. A Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, traz essas garantias:

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[5]

Esse é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. É através dele que outros princípios se derivam, ou seja, é o princípio máximo. Todas as pessoas têm o direito de ter condições mínimas em sua vida, principalmente as crianças, as quais ainda estão em desenvolvimento e necessitam do amparo da família, sociedade e Estado[6].

Maria Berenice Dias expõe: “Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções e experimentos no plano dos afetos”[7]. As pessoas passaram a ser totalmente protegidas pelo direito, buscando garantir dignidade e qualidade de vida

---

[4] LÔBO, 2020, p. 65.
[5] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.
[6] LÔBO, op. cit., p. 60.
[7] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 64-65.

para todos, mesmo aqueles que ainda não tenham capacidade jurídica para autotutelar[8].

Conjuntamente, outro avanço com a garantia desse princípio foi a inclusão das diversas entidades familiares, respeitando todas as suas formas de se constituir, ou seja, vê-se o respeito à autonomia e liberdade dos sujeitos. Dessa forma, a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado. Maria Berenice Dias entende que esse princípio é encontrado nas diversas famílias, pois é através delas que se dá o seu desenvolvimento e é exercido seus direitos[9].

2.1.2 Princípio da Afetividade

Um dos princípios que norteiam o Direto de Família é o da afetividade, que não vem apenas pelo sangue, mas, sim, pelo laço criado com a convivência. Esse princípio não está explícito na Constituição Federal, porém extraído através do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo esse o Princípio da dignidade da pessoa humana. Flávio Tartuce cita outros dois princípios, sendo eles o da solidariedade social elencado no artigo 3º inciso I da CF e igualdade entre filhos artigo 5º, caput e artigo 227, § 6º, da CF[10]. Extrai-se esse princípio através de outros, mas esse afeto não é o mesmo que se tem com um amigo, por exemplo. O princípio da afetividade familiar vem carregado de outros elementos para nortearem, como a solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência, convivência, como explica Rodrigo da Cunha Pereira[11].

São muitos os tipos de constituições familiares e a afetividade é desenvolvida com a convivência entre esses núcleos; pode-se dizer que sem afeto não há família. A partir desse ponto se tem o princípio da afetividade como uma garantia que traz direitos, como, por exemplo, prestação de alimentos, assistência e guarda compartilhada. É necessário resguardar esse direito, sendo ele uma forma de solucionar conflitos no âmbito da separação, como a guarda compartilhada, em que se garante a convivência, e com isso, o afeto.

---

[8] BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019. p. 75.
[9] DIAS, 2020, p. 65.
[10] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro, 2020. p. 30.
[11] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138.

O ordenamento jurídico não pode obrigar alguém a amar outra pessoa. Paulo Lôbo explica que o princípio da afetividade não pode ser confundido com o afeto[12]. Em um primeiro momento essa frase soa estranha, mas, exemplificando, a partir do momento em que se assume a responsabilidade por uma pessoa, tem-se deveres para/com ela, e isso independe do fato de se gostar dela. Pode-se não se dar bem com um filho por diversos motivos, mas isso não exclui a responsabilidade com ele.

A afetividade não se ausenta de deveres, é necessário dar atenção às necessidades dos menores que estão sob sua responsabilidade, garantindo-lhes a dignidade da pessoa humana[13]. Ainda, deve-se destacar que esse princípio, mesmo implícito na Constituição Federal, tem uma grande relevância em demonstrar, por exemplo, a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos[14]. O importante é preservar e demonstrar o quão importante o afeto se faz necessário nas relações familiares, e por esse motivo deve ser resguardado pelo Estado.

2.1.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar está disciplinado no artigo 227 da Constituição Federal. Todos têm direito ao convívio com todos os familiares, e de criar relações afetivas mesmo não vivendo no mesmo local. É pela família que se começa a ver e entender o mundo, aprender valores, como conviver em sociedade, sendo ela a base para o desenvolvimento da criança. Tem-se a casa como asilo inviolável pelo artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal e, dessa forma, pode-se interpretar que é de modo privado que as famílias se caracterizem de modo estável[15]. Ou seja, o Estado deve proteger a família, garantindo a sua identidade, vez que cada uma tem suas peculiaridades, formações e modos de viver.

A convivência familiar é extremamente relevante, visto que é o núcleo do desenvolvimento moral, educacional e principalmente psicológico. Ela tem a função de garantir o crescimento saudável para que o desenvolvimento seja completo[16]. Além

---

[12] LÔBO, 2020, p. 74.
[13] PEREIRA, 2016, p. 227-228.
[14] DIAS, 2020, p. 74.
[15] LÔBO, op. cit., p. 77.
[16] RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente. **Informativo Consulex nº 47/2010**. 22 nov. 2010. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdlx1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZWl0b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWRvbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%AAncia%20Familiar%2

disso, é com a família que aprendemos a nos relacionar, conhecemos a existência de regras, e principalmente a diversidade cultural em que vivemos. Grande parte dos ensinamentos vem da base familiar, os aprendizados vêm no cotidiano, da observação[17].

Lôbo acrescenta: “é um ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.”[18] É importante ressaltar que a convivência, criação de vínculo e afeto, não se limita a pai e mãe, deve ser levado em conta a família como um todo, sejam eles os tios, avós, primos e assim por diante[19].

Deve-se, principalmente, assegurar esse direito às crianças e adolescente quando os pais se separam, sendo um direito delas e dos pais, o convívio. Com isso evita-se a alienação parental que gera impactos a todos envolvidos, assunto esse que será tratado no próximo capítulo. O Estado tem o dever de garantir esse direito.

2.1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança é o resultado do avanço da visão que se tinha das crianças. Elas passam a ser sujeitos de direito, e com isso passam a ser a prioridade para o Estado, família e sociedade. Antes as decisões eram tomadas levando-se em consideração o melhor resultado aos pais. As crianças eramtratadas como meros coadjuvantes, quando na verdade deveriam ser protagonistas, visto que o que está sendo discutido é a sua vida, seu futuro. No artigo 227, *caput* da Constituição Federal, está que a criança e adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade[20].

Rodrigo da Cunha Pereira entende que:

> Em face da valorização da pessoa humana em seus diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A criança e o adolescente encontram-se nessa posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da

0%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf >. Acesso em: 14 nov. 2020.

[17] BASTOS, 2019, p. 164-165.

[18] LÔBO, 2020, p. 77.

[19] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 24.

[20] LÔBO, op. cit., p. 78-79.

> personalidade. Assim, devem ter posição privilegiada na família, de modo que o Direto foi compelido a criar formas viabilizadoras desse intento.[21]

Uma complementação ao artigo 227 da Constituição Federal é o artigo 3º do ECA, onde demostra que deve ser levado em conta como direito, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É com a família que se aprende valores, é ela que irá amparar a criança durante todo o desenvolvimento no que for necessário e o que lhe é direito. Nesse sentido, toda decisão em relação ao menor será levada em conta primeiramente o seu interesse, visando a proteção de seus direitos para que sejam atingidos plenamente.

Insta salientar que muitas vezes podem ocorrer conflitos em relação a qual realmente é o melhor interesse da criança. Nesses casos, deve haver uma ponderação para que haja o melhor resultado. Deve-se levar em consideração que a criança ainda é vulnerável, uma vez que ainda não tem autonomia para garantir seus direitos, sendo dessa forma necessário que a família, estado e sociedade busquem esses direitos para que o processo de desenvolvimento seja completo.

Vários são os princípios que regem nossas vidas e trazem garantias fundamentais a ela. Nesse sentido passou-se do poder patriarcal para o poder familiar, no qual ambos os pais têm deveres em relação aos filhos.

Os filhos, como as leis, evoluíram ao longo da história, passando por diferentes visões. Agora são vistos como sujeitos de direitos juridicamente protegidos e a eles que devem ser voltadas todas as decisões, e não no melhor interesse aos pais como era antes.

A família é a base para o menor, e como dito anteriormente as leis evoluíram trazendo maior liberdade a todos os sujeitos de direitos. E isso inclui as diversas formas de família constituídas. Pouco importa a maneira que a família se constitui, uma vez que o objetivo da união é o amor, carinho e afeto desenvolvidos pelos membros que a constitui.

> Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca da proteção e desenvolvimento a personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.[22]

---

[21] PEREIRA, 2016, p. 152.
[22] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 07.

É nítido todo o foco que o ordenamento jurídico dá à família, devida a sua importância. É essencial o acompanhamento da família em todas as fases de desenvolvimento do menor, dando-lhes além de bens materiais, saúde e educação o acolhimento, amor, respeito e afeto.

Dessa forma, a família, através de uma boa convivência entre todos que participam dela, deve fazer todos os esforços para garantir o melhor desenvolvimento da criança. Sabe-se que tudo está em constante transformação, e com os núcleos familiares não é diferente. Muitas vezes ocorre a ruptura desse núcleo com o divórcio, e o principal afetado acaba sendo a criança que está no meio de toda essa situação, e em muitos desses casos não é dada a devida atenção a ela.

A Constituição, em seu artigo 226, *caput*, diz que" A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Do mesmo modo que A Constituição Federal traz a importância da família, temos que levar em consideração o quão ela é igualmente importante para a criança que está em desenvolvimento[23]. Nesse sentido, a família influencia em vários aspectos, lembrando que a criança começa a criar a sua personalidade ainda pequena.

A psiquiatra Marcia Gonçalves, em uma entrevista ao Instituto Brasileiro do Direito de Família, explana o seguinte:

> A Síndrome da Alienação Parental a partir do CID 11, não está mais sendo vista apenas como uma entidade e/ou doença jurídica, porque traz inúmeros sintomas prejudiciais à saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de afetar seus genitores e membros da família. Atualmente, os Tribunais Pátrios já abordam a Síndrome da Alienação Parental como uma doença, ou seja, as decisões demonstram que a Alienação Parental afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças submetidas a este tipo de conflito.[24]

Quando uma pessoa recorre ao Estado para solucionar um conflito, esse deve prestar muita atenção na principal vítima, e fazer com que o melhor interesse da criança seja resguardado, visto que todos os impactos de más relações recaem na criança que está em desenvolvimento.

---

[23] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

[24] GONÇALVES, Marcia. Entrevista à Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Entrevista: Alienação Parental no CID-11 – Abordagem médica. **IBDFAM**. 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>. Acesso em: 27 nov. 2020.

Reconhecer que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos juridicamente protegidos é o passo inicial para que se realizem esforços para garantir o melhor interesse para criança ou adolescente

Cada família é única, e por esse motivo deve-se prestar muita atenção antes de tomar qualquer decisão. Uma má avaliação da situação de um divórcio conturbado em que se discute a guarda da criança ou a forma que um genitor trata o outro, pode fazer com que a interpretação leve à alienação parental, quando na verdade se trata de autoalienação, por exemplo[25].

2.2 A PROTEÇÃO DA PROLE COM O FIM DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL

Diversos são os fatores que podem levar ao divórcio. Todos que estão envolvidos são impactados e acabam sofrendo com todo o processo. Alguns podem reagir negativamente e acabam descontando nos filhos. Por isso deve-se proteger o núcleo familiar, sendo esse essencial para o desenvolvimento da criança. É com a família que começamos a desenvolver a personalidade, criar confiança no mundo externo, aprende-se a ter autonomia, aprendemos as primeiras lições de vida[26].

Muitas vezes com o fim do relacionamento, pode ocorrer de uma das partes não saber lidar com a situação e com isso o menor envolvido sobre os reflexos. Cris Manfro e Cristina Dieter citam os lutos causados em razão da extinção da vida conjugal, sendo eles:

> a. O luto emocional: que diz respeito às vivências das emoções como dor, raiva, tristeza, medo, mágoa, ansiedades, decepção, frustação e outras; b. O luto físico: De constatar a falta da pessoa e ter de ligar com a nova organização doméstica a partir da saída de um dos cônjuges da casa e da vida; c. A mudança da parentalidade: O casal não se vê mais como marido e esposa e passa a ter de redefinir a família extensa, como cunhados, sogra, sogro. Da mesma forma, conscientizar-se de que o genro ou a nora, que eram como “filhos”, diante da ruptura conjugal, terão de ser redefinidos, sendo esse processo muito doloroso, principalmente, em relacionamento de convivência de longa duração; d. O luto legal: Que envolve todas as partilhas e os acordos, incluindo as questões relacionadas a filhos; e. O luto mental: Que é se perceber emocional e mentalmente em separado.[27]

---

[25] TACIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (coord.). **Direito de Família em Cases**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 108.
[26] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 24-26.
[27] MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental:** uma visão multidisciplinar. Belo Horizonte: Artesã, 2018. p. 17.

Ou seja, a mudança na vida é brusca e leva-se um tempo para se organizar com a nova vida, agora, sem o companheiro(a). O importante é não deixar que cada fase passada seja refletida no menor, principalmente no que diz respeito ao luto emocional.

Deve ser levado em conta que a criança, dependendo da idade, não tem a capacidade de entender o motivo de um de seus pais não participar do dia a dia de sua vida. Todo o processo deve ser realizado com calma, e se possível com muito diálogo, para que assim ela possa começar a compreender como vai ser sua vida dali para frente. Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno citam que as crianças podem se sentir rejeitas e abandonas, e não entendem o porquê desse afastamento, tirando a conclusão de que são elas as responsáveis por essa situação, principalmente entre três e seis anos[28].

Alder Thiago Bastos explica que mesmo o divórcio sendo amigável, os traumas para o menor existirão, poderão surgir doenças em razão da separação. O autor cita Jorge Trindade que explica as consequências que podem vir a surgir: “problemas escolares, sentimento de abandono, sentimento de impotência, insegurança, conduta regressiva, comportamento disruptivo e antissocial, condutas repetitivas, sentimento de culpa, medo e depressão”[29]. O que pode vir a amenizar, é a preparação da criança em relação ao fato, exalta o quão importante é o diálogo, carinho e respeito, sempre sendo honesto em relação a todos os fatos, expondo os motivos e explicando que o menor não faz parte dos motivos. Outro aspecto importante a se destacar é que o vínculo não acaba. Como a criança não tem maturidade suficiente para entender toda a situação, obviamente estranhará sua nova rotina, visto que houve o rompimento do núcleo que estava acostumado.

O desenvolvimento da separação é diferente para os pais e para as crianças. No caso de introdução de um novo parceiro, essa relação deve ser introduzida aos poucos, e não, forçada, para que dessa forma tudo seja levado o mais natural possível, sem que a criança se sinta coagida a gostar de um desconhecido.

Nessa situação é essencial a atenção aos filhos. Os pais devem ao máximo separar os sentimentos da separação quando estão com os filhos. As responsabilidades continuam tanto para um cônjuge quanto para o outro. A constituição deixa muito claro a equiparação das obrigatoriedades em relação ao

[28] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 26.
[29] TRINDADE, [?] Apud BASTOS, 2019, p. 170.

menor no artigo 229. Bem como, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o 1.634 da Código Civil.

Com o processo do divórcio é necessário o acolhimento familiar para que a criança se sinta segura, não se afaste de sua família, para que dessa forma todos deem o apoio necessário. Nesse sentido tem-se o princípio da solidariedade e da responsabilidade familiar.

Solidariedade é o ato de empatia ao próximo. As pessoas ficam juntas porque querem e têm em conjunto um objetivo familiar. Dessa forma, é essencial sempre pensar na coletividade e olhar o próximo. Um exemplo é o dever que os pais têm de amparar os filhos passando princípios, educação, cuidados. Esse princípio está na Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I. Outros exemplos são: prestar alimentos, casais dividindo os bens dependendo do regime escolhido, dever dos filhos cuidarem de seus pais quando estes vierem a necessitar[30].

Já o princípio da responsabilidade familiar, pode ser exemplificado no artigo 229 da Constituição Federal. É responsabilidade dos pais ou dos responsáveis, os cuidados com o ser humano que necessita de amparo, seja a criança em desenvolvimento, idoso ou uma pessoa com necessidades especiais. Pode-se citar alguns exemplos: dever de alimentos, educar, passar princípios[31].

Alguns comentários podem surgir denegrindo o antigo companheiro de vida, como uma forma de vingança. Outra forma de punição ao ex-companheiro, seria a instalação de falsas memórias, chamada de “Síndrome das Falsas Memórias”. Ocorre quando é criado um fato e ele é contado à criança, dessa forma criando uma falsa memória nela, como fosse se verdade, ocasionando rancor ao genitor alienado. Assim, o próprio filho se afasta de um dos genitores, cooperando com a alienação[32].

Nesse sentido é essencial e a Lei nº 13.058/2014 estabeleceu a obrigatoriedade na qual deve prevalecer a guarda compartilhada, garantindo o princípio da convivência familiar. Quando os pais se separam isso não significa a separação entre pais e filhos. Todos têm o direito à convivência, uma vez que esse convívio não se encerra com o divórcio. Esse direito apenas será extinto ou suspenso caso seja comprovado que não será o melhor à criança, conforme estabelece o artigo

[30] LÔBO, 2020, p. 60-61.
[31] Ibid., p. 72-73.
[32] MADALENO; MADALENO, 2019, apresentação.

1.586 do Código Civil, ou quando um dos pais alegar que não deseja a guarda, visto que se fosse imposto, poderia ser pior ao filho[33].

Os legisladores tomaram muito cuidado em relação a guarda compartilhada e sua importância, pois se fosse estabelecido como regra a guarda unilateral, daria muito espaço a alienação parental, Paulo Lôbo:

> A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redunda em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições.[34]

A guarda compartilha tem o intuito de diminuir os impactos do divórcio. Ambos os pais têm a autoridade parental, e dessa forma devem ser tomadas as decisões em conjunto, pois a responsabilidade e os deveres são de ambos, conforme o princípio da igualdade familiar, o qual pode ser encontrado no artigo 226 parágrafo 5º que diz: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"[35]. Todos são sujeitos de deveres e direitos, e devem ser tratados de forma isonômica perante a lei. Deve-se levar em conta também o princípio da igualdade na chefia família. Flávio Tartuce cita como exemplo desse princípio, o artigo 1.566 inciso III e IV do Código Civil onde exalta que os cônjuges têm o dever de mútua assistência, respeito e consideração[36].

Importante destacar o artigo 1.632 do Código Civil o qual explica: "A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos"[37].

Notadamente todas as leis procuram resguardar a convivência. Com elas é possível desenvolver uma harmonia entre os envolvidos na relação, sempre garantindo o melhor interesse da criança e o direito a convivência familiar. Dessa

---

[33] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.
[34] LÔBO, 2020, p. 201.
[35] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.
[36] TARTUCE, 2020, p. 22.
[37] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

maneira mesmo havendo uma ruptura do vínculo, pode-se garantir a convivência com ambos os genitores[38].

O divórcio pode desencadear diversas consequências que não devem recair sobre os menores. Por isso a convivência deve ser priorizada para que também sejam resguardados todos os direitos garantidos pela criança ou adolescente, garantindo assim um crescimento saudável.

O menor é, como visto, sujeito de direito e o principal envolvido. Ocorre que não se dá a devida atenção a ele nos casos de separação, principalmente na litigiosa. Os pais tendem a transformar o filho em um “bem” pelo qual disputam durante o processo, não se importando com as consequências que os atos ocasionarão ao filho.

Lenita Pacheco Lemos Duarte realiza a seguinte observação a respeito do tema:

> Separações, divórcios e os novos arranjos familiares decorrentes de novas uniões trazem impasse e sofrimento para as crianças que são acometidas por inúmeras dúvidas, conflitos de lealdade e perda de pontos de referência que dizem respeito às questões de paternidade, filiação e autoridade.[39]

Diversos sentimentos são acometidos ao menor, visto que houve uma grande mudança em sua vida. Com isso, sua estabilidade emocional começa a oscilar tendo em vista o que está vivendo, seja pelo sentimento de culpa pela situação que está passando ou culpando um dos genitores pela separação, e até mesmo sentimento de medo e insegurança.

Os menores, por vezes, não são escutados e apenas obedecem às diretrizes impostas seja pelo juiz ou pelo genitor(a), ou seja, apenas se conformam com as escolhas podendo reagir de outras formas, além das citadas acima, como por exemplo “rebelar-se” e “falar” através de angústia e vários sintomas como: medos, tristeza, dispersão, somatizações, instabilidade emocional, fobias, agressividade, entre outros”[40].

Diversos são os problemas causados pela separação. O direito visa estabelecer uma estrutura para fazer com que os impactos diminuam. Como foi visto,houve uma grande evolução no ordenamento, trazendo maior liberdade e diversos princípios constitucionais para se ter uma boa base para, quando se necessário, o

---

[38] DIAS, 2020, p. 375-376.
[39] DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental:** a psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 78.
[40] Ibid., p. 72.

judiciário atuar resguardando o menor. Um grande avanço foi o reconhecimento do menor como sujeito de direito, visto que ele é o principal enfoque dos conflitos, e visando o princípio do melhor interesse da criança, o judiciário deve atuar.

Contudo, sabe-se que nem tudo são flores. Os conflitos podem passar a se refletir no menor, como analisado brevemente acima. Com isso, os impactos e consequências aumentam em relação a vida dele que está em meio a uma situação conturbada. A alienação parental, como será visto a seguir, ganha espaço nesses locais de disputa e vingança. Devida a importância do tema foi sancionada a lei 12.318/10 a qual aborda o tema e traz diretrizes para os julgadores de direito se direcionarem na melhor solução do conflito para que se evite prejuízos a todos os envolvidos no núcleo familiar[41].

[41] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Como foi visto, vivia-se no pátrio poder, em que o homem sustentava a casa e a mulher cuidava do lar. Com a emancipação feminina, a mulher deixou de apenas cuidar da casa e passou a trabalhar fora de casa e com isso o homem passou a exercer seu papel de pai mais presente na vida de seus filhos. Maria Berenice Dias explica que dessa forma quando surgia a separação, os pais de sentiam injustiçados com o esquema de visitação, pois por vezes eram “boicotados” pela mulher[42]. O divórcio não é fácil para ambas as partes, e para o menor que está vivenciando isso no seu dia a dia é ainda mais difícil, tendo sua vida transformada de uma hora para a outra. O ato de alienar pode surgir ainda do casal vivendo sob o mesmo teto e se intensificar quando da separação, pois uma das partes pode não saber viver essa fase adequadamente, projetando ao filho toda mágoa e ressentimento que sente do ex-companheiro, podendo trazer realidades distorcidas sobre diversos fatos de seu genitor alienado[43].

A família é a base para o desenvolvimento da criança e adolescente. No entanto, nem todos têm a dimensão da responsabilidade e consequências de todos os atos frente a seus filhos, principalmente na disputa judicial pela guarda do menor. A alienação parental é um fator que traz diversas consequências para todos que estão envolvidos nessa relação.

3.1 DIFERENÇA ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Deve-se começar diferenciando a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental, onde uma acaba sendo decorrente da outra. Alienação parental é quando o genitor afasta o filho do outro genitor, e o “programa” para odiá-lo. Já, a Síndrome de Alienação Parental desencadeia consequências psicológicas na relação com o alienado. No entanto não se pode denominar a palavra “síndrome” no Brasil, uma vez que não foi incluída na Classificação Internacional das Doenças[44].

---

[42] DIAS, 2020, p. 404.
[43] Ibid., p. 405.
[44] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 29; TACIANELLI; BARBIERO, 2020, p. 92.

Ou seja, os atos de alienação que são as atitudes que o alienador tem, não geram a síndrome. Essa, só inicia quando a criança começa a ter um conjunto de alterações, mudar seu comportamento com o alienado, seu sentimento, afeto.

Alder Thiago Bastos conceitua a alienação parental como um ato que se inicia com a desconstrução do afeto e termina com a tentativa de descaracterização da importância do alienado na vida da criança gerando a separação deles. Ainda, explica que os atos de alienação, por muitas vezes, não são premeditados. Eventualmente, o alienador apenas quer proteger o filho por uma concepção criada de que o pai possa magoá-lo, remetendo às recordações do fim do casamento[45].

Richard Gardner, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, definiu em 1985 a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Observando as disputas judiciais, percebeu que os pais lutavam para ver o filho separado do outro genitor, fazendo uma “lavagem cerebral”, ou seja, usavam os filhos como marionetes para atingir essa finalidade[46].

3.2 CARACTERÍSTICAS, CONSEQUÊNCIAS E FORMAS DE ALIENAÇÃO

Em 2010 foi promulgada a Lei de Alienação Parental, nº 12.318, a qual se conceitua em seu artigo:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.[47]

Ou seja, não apenas os pais podem alienar. Os avós e as pessoas próximas a criança também podem realizar esses atos de denegrir, desconstruir a imagem de amor e cuidado para que a criança ou adolescente se afaste.

Como esses atos podem ser realizados por qualquer pessoa que conviva com o menor, não se restringindo aos genitores, pode-se citar algumas pessoas que podem

---

[45] BASTOS, 2019, p. 126.
[46] FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 23.
[47] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

afetar a criança: avós, curadores, tutores, tios, primos e assim por diante[48]. De vários lados podem surgir comentários pejorativos, os quais podem até não ter a intenção da alienação, ou seja, de querer afastar o menor do outro genitor. Porém, pode fazercom que a criança comece a prestar atenção em tudo que lhe é dito, e propicie a alienação e seus efeitos.

Assim, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam a alienação parental:

> Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.[49]

Os impactados são principalmente a criança e o pai alienado. É desconstruída a visão que a criança tinha do genitor, o amor acaba se transformando em sentimento de raiva, tristeza, decepção, medo. Isso faz com que a criança fique preocupada com a situação em que está vivendo, e comece a proteger o alienante.

Com essa proteção ela acaba gerando preocupações, como por exemplo, “se eu defender meu pai a minha mãe vai ficar chateada comigo”. É como se a colocasse em uma situação de escolha entre os pais. A sua vida emocional fica abalada, a “perda” do genitor faz com que surjam diversas consequências para a criança, podendo-se refletir em insegurança, ansiedade, entre outras que veremos mais à frente[50].

Essa campanha de difamação realizada pelo alienador pode ser consciente ou não. Ocorre que quando a criança começa a captar tudo que lhe é dito, ela começa a se afastar do alienado, cooperando com a alienação e muitas vezes continua alienando sem que precise de mais “incentivo”. Ou seja, o menor começará a denegrir o alienado por si mesma. Essa fase é bem preocupante, pois é onde a síndrome ganha espaço e suas consequências começam a aparecer[51].

---

[48] BASTOS, 2019, p. 126.
[49] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 30.
[50] Ibid., p. 26.
[51] Ibid., p. 35-36.

Quando se inicia as disputas judiciais pela guarda, é necessário tentar os diversos métodos de solução de conflito, uma vez que esses podem diminuir toda a angústia do processo, não sendo então necessário depositar sua vida na mão de um terceiro para solucionar o conflito existente. Quando não se chega a um acordo, o juiz tentará chegar no melhor resultado para a criança, uma vez que ela é o foco da disputa.

3.2.1 Como identificar a alienação

Essa é a pergunta mais complexa de se responder, visto que até hoje é o que gera as maiores discussões. A identificação é muito complexa, “sintomas” sutis, difíceis de desvendar. Pode ser usado a alegação da alienação para simplesmente afastar o outro genitor como uma forma de vingança, ou até mesmo o genitor que alega é quem aliena e não percebe (autoalienação). É importante que a equipe multidisciplinar esteja trabalhando em conjunto para que seja executado o melhor trabalho dentro das provas. O juiz não tem capacidade técnica para analisar de forma psicológica as partes do processo, é necessário um conjunto de provas com laudos para que assim ele consiga tomar a melhor decisão para a criança.

Um importante ponto é escutar o que a criança tem a dizer em relação a tudo que está passando. Pode-se observar que a criança alienada tende a se afastar do alienado sem motivos plausíveis. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno citam alguns comportamentos das crianças que estão sendo alienadas: ausência de contato visual, falta de diálogo, não tiram os casacos quando estão com o alienado, descontextualizam a conversa, ausência de ambivalência, autonomia de pensamento (nessa fase não é mais necessária a interferência do genitor alienado, a criança o aliena sozinho), ausência de culpa uma vez que o “objetivo a ser atingido é o de desonrar a imagem do pai alienado e enaltecer e defender o alienante, e isso justifica qualquer ato que ele pratique”, lembranças de memórias que não viveu, não apresentam distúrbios funcionais[52].

O alienante é visto pela criança como uma pessoa perfeita, sem falhas, enquanto o alienado é um monstro o qual não se pode dar abertura. Com isso, surgem algumas consequências, como as doenças psicossomáticas, sendo ansiedade,

[52] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 33.

depressão, agressividade, suicídio, desorganização mental, transtorno de identidade[53].

3.2.2 Condutas e características do alienador

Em relação ao alienador, a Lei de Alienação Parental (12.318/10) elenca nos incisos de seu artigo 2º, § 2º algumas condutas, além das que podem ter sido declaradas pelo juiz e pelo perito:

> Art. 2º [...]
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.[54]

Nos casos expostos, percebe-se que todas as condutas que venham visar o afastamento da criança caracterizam a ocorrência da alienação parental. O rol não é taxativo, visto que várias hipóteses podem ser caracterizadas como condutas que geram o distanciamento do menor pelos atos alienatórios. Condutas simples como não informar que o pai/mãe ligou até atos mais graves, mudar-se para local distante.

A manipulação é verifica em diferentes estratégias, a criança como não tem a maturidade suficiente não sabe que pode estar passando por uma alienação, ainda mais que o grande vilão de sua história é seu pai/mãe. Obviamente ficará chateado quando o pai/mãe não vá há alguma ocasião que lhe seja importante, como uma apresentação por exemplo. Ocorre que o genitor(a) pode nem saber que havia uma

---

[53] HINONAKA, Giselda; MONACO, Gustavo. Síndrome de alienação parental. **IBDFAM**. 10 mar. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/589/novosite>. Acesso em: 07 nov. 2020.
[54] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

apresentação. A falta de comunicação entre os genitores afeta na relação de todos os envolvidos.

Maria Pisano Motta expõem outros exemplos:

> É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.[55]

Claramente o intuito é mexer com o psicológico da criança para ganhar tempo, e assim atingir o objetivo de romper com os vínculos do filho pelo alienado. Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis explicam que os motivos da alienação são "egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação da pessoa alienada."[56]. A mais grave das acusações é a de abuso sexual quando essa não acontece, mas o alienador cria falsas memórias para que a criança e as outras pessoas tomem os fatos narrados como verdadeiros.

Algumas características do alienador são[57]:

- Transtorno de Personalidade, tendo como característica a desconfiança, ciúme, não tem autocrítica, de modo que acham que outras pessoas o prejudicam sem ao menos ter provas;
- Transtorno Psicótico Compartilhado, caracterizado pelo compartilhamento do delírio pelo outro da relação;
- Transtorno de Personalidade, onde se vive uma instabilidade de emoções em razão de seus medos, sendo um exemplo, o abandono;
- Transtorno de Personalidade Narcisista, tem uma necessidade de grandeza e admiração, nos relacionamentos usam as pessoas para chegarem aonde querem.

---

[55] MOTTA, Maria Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.) **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

[56] FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 49.

[57] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 46-47.

- Síndrome de Munchausen, o sujeito causa ou simula uma doença, pode alegar também uma doença em seu filho ou até mesmo provoque-as.

As crianças estão como marionetes no meio de todas as discussões, e isso gera uma contradição. Ao mesmo tempo que tem sentimentos pelo alienado, o outro genitor faz com que esse sentimento se transforme em raiva pelas diversas induções que são realizas, até que não seja mais necessária sua intervenção e a própria criança comece a alienar de forma independente.

Maria Berenice Dias explica:

> O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro.[58]

Há acusações graves como abuso sexual, e nesses casos o juiz fica em uma situação muito delicada, visto que se forem verdade ele deve agir o mais rápido possível para afastar o genitor, ou seja, a guarda poderá ser revertida e as visitas suspendidas, e com isso entra a equipe multidisciplinar para realizar a perícia psicológica ou biopsicossocial. Contudo, as alegações de abuso podem ser falsas (falsas memórias). Dias explica que várias perícias podem ser realizadas, podendo isso levar anos até que se chegue a uma conclusão, e até mesmo o laudo saindo inconclusivo, dificultando mais ainda na decisão. Sabe-se que o objetivo quando a denúncia é falsa, é ganhar tempo para que o alienador continue mexendo com o psicológico da criança[59].

Ainda, vale ressaltar que é necessária toda a atenção nesses casos, uma vez que a acusação possa ser real e o abusador esteja alegando a Síndrome de Alienação Parental para que não seja desmascarado[60]. É isso que gera diversas discussões sobre o tema da SAP, visto que sua comprovação é difícil e alegações reais podem ser desmoralizadas.

---

[58] DIAS, 2020, p. 908.
[59] Ibid., p. 910.
[60] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 36.

Os autores ainda citam uma avaliação realizada em crianças, para que contassem como foram machucadas por seus pais. Quem realizou a pesquisa foi Edward Nichols, que escolheu outro profissional para que conduzisse as perguntas[61].

Na primeira avaliação, foram realizadas perguntas diretas, as quais necessitavam de respostas objetivas (sim ou não). Nesse caso, é possível observar que o resultado foi influenciado pelas perguntas, uma vez que não abriam espaço para que a criança explicasse o fato ocorrido. Já na segunda avaliação, as perguntas foram não diretivas, podendo a criança expor o seu entendimento sobre pontos ocorridos. Como por exemplo, em caso de alegação de abuso, ela deve ser questionada sobre seu entendimento do conceito de abuso e em seguida narrar o que aconteceu de fato.

Dessa forma pode-se compreender o quão importante é a maneira como é conduzida a avaliação, visto que cada pergunta objetiva feita pode ser distorcida pela criança, gerando uma análise errada do ocorrido. Um simples ato do pai em estar dando banho em sua filha, pode ser interpretado como um abuso sexual. O depoimento do menor normalmente é realizado de forma individual. Quando há suspeita de falsas alegações, o profissional deve comparar o depoimento do menor com o do alienador. Quando ocorre realmente o abuso, a acusação do ocorrido é constante, diferente de quando a alegação é falsa, visto que tendem mudar de opinião dependendo da situação. Por esse motivo observa-se a importância de a equipe multidisciplinar estar bem treinada para que possam identificar se as acusações feitas são verdadeiras[62].

As memórias carregam uma bagagem de tudo que é vivido, e por consequência o que nos tornamos. A família fornece uma bagagem cultural que inconscientemente buscam-se ao longo da vida. Dessa maneira, uma falsa memória implantada pode trazer consequências para o resto da vida. As falsas memórias são memórias forjadas ou distorcidas, e quando instauradas, a pessoa age como se a tivesse vivenciado[63].

Maria Berenice Dias explica:

> Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando

[61] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 42-43.
[62] Ibid., p. 124.
[63] VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma visão jurídica e psicológica. **IBDFAM**. 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>. Acesso em: 15 nov. 2020.

> órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.[64]

Ou seja, com a implantação da falsa memória distorcendo atitudes do genitor alienado, faz com que o menor se afaste dele, cortando o vínculo afetivo e consequentemente fazendo com que o alienador tenha seu objetivo cumprido. Ocorre que, quando a criança cresce e percebe por toda a manipulação que passou, pode gerar um grande sentimento de culpa por ter ajudado a alimentar esse distanciamento[65].

As consequências que podem surgir são diversas, como por exemplo: ansiedade, isolamento, transtorno de identidade, depressão crônica, doenças psicossomáticas, dificuldade de relacionamentos sociais e afetivos, uso de drogas lícitas e ilícitas[66]. A desestruturação familiar pode gerar um adulto inseguro que precisa de atenção e tratamento, para que toda a sua carga vivenciada não seja transferida para as próximas gerações, uma vez que tendemos a repetir o passado mesmo que inconscientemente.

A alienação é classificada em três níveis. O primeiro é denominado como leve, quando a campanha se inicia sutilmente, mas ainda há vínculo e afeto entre o menor, o alienado e a família. O segundo, ou médio, é em um estágio mais avançado, quando a desmoralização do alienado tem o objetivo de vingança e o uso da criança para atingir seu objetivo. A família como um todo é impactada, idas a casa do alienado começam a ser interferidas, surgindo os primeiros “sintomas”. O último nível é o grave, o caos já está instaurado, idas a casa do alienado são difíceis, reações extremas do menor como choro, grito, irritabilidade, surgem. Não há mais vínculo, o alienador atinge seu objetivo, já não precisando mais o menor de intervenção, continuando a alienação por ele mesmo. Essa análise dos níveis da manifestação é extremamente importante para que se identifique a melhor solução ao caso, a depender da gravidade[67].

Para cada nível, Richard Gardner sugeriu uma medida que pode ser eficaz para o juiz aplicar. No primeiro nível, as multas são uma boa opção, e deve ser garantida a convivência. No segundo nível, o menor deve ir à um psicólogo o qual tenha contato

---

[64] DIAS, 2020, p. 405.
[65] HINONAKA, Giselda; MONACO, Gustavo. Síndrome de alienação parental. **IBDFAM**. 10 mar. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/589/novosite>. Acesso em: 07 nov. 2020.
[66] BASTOS, 2019, p. 190-193.
[67] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 34-35.

com o juiz, para que esse lhe passe os laudos que o direcionem a tomar a medida certa para acabar com a alienação em desenvolvimento. A multa também pode ser utilizada como uma forma de coibir a realizar as medidas estabelecidas[68].

As análises realizadas pelos psicólogos são essenciais para que o direito crie normas para atender a população. Sem a equipe multidisciplinar, ficaria muito difícil para que um juiz sem o conhecimento técnico adequado, pudesse resolver uma situação tão complexa envolvendo tantos aspectos. É necessário o estudo de várias áreas do conhecimento para atender o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a jurisprudência trata da maioria dos tópicos trazidos no decorrer do trabalho:

> APELAÇÃO Ação de regulamentação de visitas Sentença que julgou improcedente o pedido de limitação das visitas paternas e reconheceu a prática de alienação parental pela família materna Cerceamento de defesa inexistente Causa madura para julgamento - Autora que não infirmou tecnicamente as conclusões do laudo psicológico Circunstâncias que ensejam o reconhecimento da prática de alienação parental, e autorizam a adoção das medidas previstas em lei Ampliação do regime de visitas do genitor, que se revela benéfico à menor, nos termos da prova técnica produzida Medida proporcional e razoável Recurso desprovido.[69]

O caso concreto diz respeito a uma criança de três anos que, voltando da casa do pai passou a ter comportamentos diferentes, levando a crer que pudesse estar sendo abusada sexualmente. Foi aberto o inquérito, e o regime de visitas passou a locais públicos ou na casa da genitora. O laudo foi inconclusivo, visto que apenas analisou as partes uma vez, não tendo tido o conhecimento do relacionamento das partes e a rotina. Com o conjunto probatório, laudo reconhecendo a alienação e o arquivamento do inquérito, o juízo reconheceu a alienação e reestabeleceu a convivência com o genitor, sendo identificado que os maiores atos de alienação vinham da avó materna. Negou-se a apelação e manteve-se o reconhecimento de alienação, aumentando o regime de visitas em razão do princípio do melhor interesse da criança.

Pode-se notar que a decisão primeiro levou em consideração que a convivência deve ser afastada até a finalização do inquérito e do laudo psicológico. Dessa forma, tendo sido afastada qualquer suspeita de abuso sexual e confirmada a alienação

---

[68] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 120.

[69] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 100123-60.2018.8.26.0116**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves. Julgamento em: 12 nov. 2020.

parental pela genitora, a conivência deve ser reestabelecida de imediato, podendo ser aplicada as penalidades cabíveis à genitora.

3.3 SANÇÕES APLICÁVEIS DESCRITAS NO ART 6º DA LEI Nº 12.318/10

Estão previstas na Lei nº 12.318/10 em seu 6º artigo, as consequências que o alienador pode vir a ter quando confirmado um caso de alienação parental: "[...] deverá o juiz tomar providências no sentido de anular os efeitos já promovidos, bem como de evitar que a conduta seja continuada, de forma a preservar a relação existente entre o menor e o genitor vitimado"[70]. Algumas das medidas são a inversão da guarda, multa, prisão, ampliação do regime de convivência, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Como o rol não é taxativo, podem existir outras medidas a serem aplicadas no caso concreto.

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.[71]

Analisando o I inciso do artigo 6º da lei nº 12.318/10: tendo o juiz identificado o início da alienação, pode apenas advertir o alienador, alertando a consequência do ato em relação ao filho e as sanções que pode vir a sofrer caso persista no ato. Essa medida é um alerta para que pare e a relação entre o alienado e o filho seja normalizada[72].

---

[70] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2016, p. 70.
[71] BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.
[72] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, op. cit., p. 72.

No inciso II, quando se percebe que o alienador está tendo condutas para afastar o filho do genitor(a), o juiz identificando deve de imediato aumentar a convivência para afastar a alienação e a convivência entre o alienado e o filho. A alienação pode causar diversas consequências como já anteriormente abordado. Aplica-se o referido inciso a qualquer parente ligado ao menor[73].

O inciso III, traz a aplicação da multa ao alienador o qual pode ter caráter preventivo e pedagógico. Para isso, o valor estipulado deve fazer com que o alienado não queira reiterar o ato danoso. Também entende-se que a multa poderá ser em decorrência do dano já causado, usando o valor para uma tentativa de indenização de dano emocional e psicológico[74].

A alienação é desencadeia por fatores como ódio e vingança, sendo caracterizado como um desvio de comportamento. Dessa forma, analisando o inciso IV da lei nº 12.318/10 são necessárias consultas com profissionais aptos a tratamento psicológico e biopsicossocial, com o objetivo de acompanhamento e harmonização da convivência. Buscando diminuir os efeitos da alienação parental[75].

Pode-se extrair do inciso V da lei de alienação parental que a medida de inversão não será a primeira a ser utilizada. A guarda unilateral propicia facilmente os atos alienantes, então uma maneira de modificar essa situação seria passar para a guarda compartilhada. Caso não obtenham resultado positivo com essa, continuando os atos alienantes, há a opção da guarda invertida[76]. Porém evita-se essa última em função de possíveis danos ao menor, com mudanças em sua rotina e suas referências[77].

Tudo é realizado em razão do princípio do melhor interesse da criança. No agravo de instrumento o juízo fez a seguinte declaração:

> A prática de alienação parental pelo guardião pode ensejar, em último caso, a reversão da guarda. Não obstante, tal providência é extremamente gravosa, pois modifica toda a rotina do infante. Assim, somente se autoriza a modificação da guarda depois de inviabilizadas as demais medidas que podem ser adotadas nestes casos, mediante profunda investigação de que é a melhor conduta, oportunizando-se a ampla dilação probatória.[78]

---

[73] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2016, p. 72.
[74] DIAS, 2020, p. 141.
[75] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, op. cit., p. 73.
[76] Ibid., p. 74.
[77] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 135.
[78] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 0370777-34.2017.8.21.7000**. 8. Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 29 nov. 2017.

Portanto, essa medida veio como meio de proteção do menor. Será a última opção pelo fato de o infante sofrer grandes impactos em sua rotina como expostos no Agravo acima. O que às vezes se considera é o fato de que as consequências das atitudes alienantes, serem tão deletérias quanto a inversão da guarda em si.

A guarda compartilhada sempre será a melhor opção, pois dificulta o ato alienante, propiciando ao menor uma maior convivência com o alienado e sua família, garantindo o núcleo de afeto, onde crescera de forma mais saudável.

O inciso VI, em conjunto com o parágrafo único da lei nº 12.318/10, defende a convivência familiar. Quando o alienador que detém a guarda muda de endereço sem motivo, o provável objetivo é o afastamento da convivência do menor com o alienado, sendo esse um ato grave. Dessa forma, o filho perderá o convívio com os familiares e amigos, alterando sua rotina totalmente. O direito de visita é uma garantia estabelecida para que não se perca o vínculo afetivo tanto para o alienado, mas principalmente ao menor. Dessa forma, pode-se alterar a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, garantindo dessa forma a convivência[79].

Será declarada a suspensão da autoridade parental quando o genitor não detém a guarda, mas tem influência sob o filho. Nesses casos é dever do juiz retirar essa influência negativa para que se reestabeleça a relação, afastando os impactos da alienação parental. Sendo essa a medida estabelecida no inciso VII do artigo 6º lei nº 12.318/10[80].

Manfro e Dieter explicam o inciso: “Ou seja, o alienador pode ter suspensa, temporariamente, sua autoridade parental até que volte a apresentar condições de reassumi-la, não dificultando a convivência com o genitor alienado e abandonando suas manobras alienadoras”[81].

Ainda, o juiz poderá aplicar duas medias para um caso, desde que seja eficaz para interromper a alienação e proteja a integridade psíquica da criança. No laudo o profissional poderá estabelecer medidas que possam sanar os problemas encontrados levando em conta o grau da alienação. A decisão sempre levará em conta o princípio do melhor interesse da criança.

[79] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2016, p. 76.
[80] Ibid., p. 78.
[81] MANFRO; DIETER, 2018, p. 70.

A alienação parental causa diversos problemas à criança e por esse motivo cabe danos morais e materiais. O dano moral vem em razão de todas as consequências psicológicas decorrentes da alienação, que geram prejuízos para o resto da vida. Já os danos materiais entram nos gastos em relação às despesas processuais para ser reconhecida a alienação, deslocamento para a casa do outro genitor, quando se muda para um local distante, despesas com profissionais da saúde em razão do menor[82].

3.4 AUTOALIENAÇÃO OU ALIENAÇÃO AUTOINFLIGIDA

Outra forma de alienação é a chamada autoalienação ou alienação auto infligida, sendo esse o ato em que o genitor que não tem a guarda, acusa o outro genitor de alienação parental. O acusador é incapaz de observar que suas próprias condutas fazem com que o filho se afaste e não queira mais conviver com ele, sem que seja necessário a intervenção de um terceiro desonrando sua imagem.

Barbiero conceitua alienação parental:

> Já a autoalienação parental se verifica quando o genitor que se diz alienado é quem provoca ou contribui para a situação é a de reusa do filho em conviver com o(a) genitor(a) e, nesse caso, essa recusa possui uma justificativa legítima sob a perspectiva do infante, não sendo resultado de uma prática alienadora do outro genitor. Significa dizer que a repulsa da criança ou adolescente em conviver com o genitor “a” decorre do próprio comportamento do genitor “a” e não de uma conduta alienadora do genitor “b”.[83]

O genitor que auto se aliena não é capaz de perceber suas atitudes, ou que elas possam estar ferindo os sentimentos do menor em relação às situações a ele impostas. Muito parecido com a alienação parental, o genitor por não superar o divórcio, pode querer a vingança ou apenas tumultuar a relação, e até mesmo medo de perder o filho.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno citam:

> Conforme Richard Gardner, citado por Cristian Fetter Mold, a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes

[82] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 129.
[83] TACIANELLI; BARBIERO, 2020, p. 92.

> sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição [...][84]

Logo, percebe-se que a falta de noção de sua atuação gera impactos em seu filho, quando, na verdade, a razão de tudo que faz é para atingir o ex-companheiro(a). Uma consequência é o afastamento do menor, por não entender os ataques e pela falta de maturidade para lidar com a situação que lhe foi imposta.

No livro Direito de Família em Cases, Barbiero ajuda a esclarecer melhor o que é alienação autoinfligida. No caso concreto narrado, o pai acusava a ex-esposa de ser o pivô do afastamento do menor. O pai do menor é médico e realiza plantões alternados, ou seja, não consegue ter uma rotina de convivência, por esse motivo a convivência era livre durante a semana. Depois, foi solicitado finais de semana alternados, mas claramente o motivo era afastar o filho de sua mãe, uma vez que não apenas havia um final de semana livre no mês. O menor alegava que o pai deu seu quarto ao “novo filho”, e certa vez lhe disse que o enteado era mais filho que ele, já que habitavam a mesma residência. Sempre que estava na casa do pai, ele e a madrasta falavam mal de sua mãe e até mesmo foi agredido uma vez por ela. Um medo do menor era que o ônibus escolar o deixasse na casa do pai, e por esse motivo não queria ir mais para a escola, pois o pai já o esqueceu várias vezes e por isso seu pavor[85].

Foi realizada perícia, a qual não autorizou assistentes técnicos. Trouxe um laudo que não condizia com a realidade e demorou dois anos para ser concluído. Sendo assim, o juiz o desconsiderou, vez que ao menos foram respondidos os quesitos e a realidade fática era totalmente diferente. O juiz também decidiu escutar o menor, o que lhe agradou muito, vez que se sentiu acolhido como parte. Dessa forma, a decisão foi reconhecer a responsabilidade do pai para o afastamento[86].

No caso, fica claro a autoalienação, e como a parte não percebe que seus próprios atos podem atingir a criança. Não é levado em conta que o filho tem sentimentos, atos e pensamentos próprios, e que nem sempre precisa de um terceiro manipulando seus pensamentos e sentimentos, sendo que muitas vezes as reações são motivadas pelo pai (mãe).

---

[84] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 149.
[85] TACIANELLI; BARBIERO, 2020, p. 95.
[86] Ibid., p. 95-97.

Alguns outros exemplos dessa prática são: o genitor não querer tirar uma foto com o filho, forçar a convivência com o atual companheiro(a), realizar medidas mais rigorosas no dia a dia, sendo assim, autoritária. O auto alienador convence as pessoas de suas estórias incabíveis para tentar justificar suas atitudes em relação ao menor. O fato do filho se afastar, realizar comentários ou verbalizar que não quer mais conviver com o pai, faz com que o pai se sinta atingido, não saiba lidar com a situação e não reveja suas atitudes, colocando a culpa da situação em outra pessoa[87].

Essa resistência do menor não é caracterizada como alienação parental, visto que existe um motivo por detrás do afastamento, e ele não precisa de um terceiro para influenciar de forma maldosa as atitudes do pai. Ocorre que a pressão imposta para que aceite seu novo(a) companheiro(a), não ajuda. É necessário um tempo para que o menor possa assimilar tudo. Por imaturidade não sabe lidar com a situação, querendo que os pais voltem a estar juntos, ou apenas quer um tempo com o genitor, não precisando dividi-lo com a nova companheira. Outro pensamento que pode surgir é que a causa do fim do relacionamento dos seus pais é o novo companheiro(a), e com ele(a) os pais não irão mais voltar. Os psicólogos chamam de o “mito das famílias instantâneas, quando os pais andam em velocidades distintas das de seus filhos”. É necessário dar um tempo e ter muito diálogo com o menor, visando o seu melhor interesse para um crescimento sadio[88].

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam:

> De fato, por vezes a alienação parental se encontra no perfil de um genitor com claros transtornos de personalidade narcisista, paranoide e borderline, que não demonstra suas emoções; não sentem culpa, porque todos os erros e falhas são decorrência dos atos de outra pessoa; ele não admite ser afrontado, pois sua vontade é soberana e por isso prepondera sobretudo que ao contrário idealizou. [89]

Sem dúvida, quem sofre é o filho pela incompreensão do genitor auto alienador. Por vezes essas atitudes podem não ser propositais, mas as ameaças, comentários e reações alteradas afastam o filho. Por não ter a visão de suas atitudes, pode acusar o outro genitor de alienação parental, quando na verdade ele mesmo é a razão do distanciamento.

---

[87] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 149-150.
[88] Ibid., p. 152-153.
[89] Ibid., p. 155.

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. **DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, E NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA.** GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. PRESERVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. MENSURAÇÃO. FÓRMULA LEGALMENTE ESTABELECIDA. PONDERAÇÃO. VERBA. ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO.[90] (grifos nossos)

A decisão reconheceu o distanciamento em razão das atitudes do pai da criança, sendo um avanço para o tema, o afastamento da alienação parental e o reconhecimento da autoalienação. O próprio tema de alienação parental acaba não sendo tratado com a importância devida, por acabar tornando-se uma questão diária nas Varas de Família, em que há um afastamento do menor em relação ao genitor, não sendo investigado o real motivo[91].

Outra jurisprudência em relação ao tema é mais recente:

> APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE VISITAS". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO APENAS DO PEDIDO RELATIVO À DINÂMICA DE VISITAÇÃO. **RECONHECIMENTO DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS QUANTO À ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO DESACOMPANHADO DE PREPARO. OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES.[92]
> (grifos nossos)

Há poucas jurisprudências que tratam especificamente desses casos, sendo um “forte indicativo de que o tema ainda é desconhecido ou considerado de pouca relevância prática, o que pode levar a graves prejuízos e injustiças irreparáveis.”[93] Acusar alguém de alienação por falta de análise e compreensão de todos os profissionais envolvidos no caso, é grave. A situação não deve ser banalizada, visto que a decisão errada gera a acusação de alienação parental a quem não merece. Deve ser levado em consideração o que o menor tem a dizer. Ele é sujeito de direito

---

[90] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0060804-13.2010.8.07.0001**. 1. Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Julgamento: 29 nov. 2013.
[91] TACIANELLI; BARBIERO, 2020. p. 100.
[92] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0025267-17.2013.8.24.0020**. Câmara de Direito Civil. Relator: Des. André Carvalho. Julgamento: 03 set. 2019.
[93] TACIANELLI; BARBIERO, op. cit., p. 107.

e o principal impactado, suas razões devem sem levadas em conta. É importante a discussão do tema e principalmente saber diferenciar alienação parental de autoalienação, para garantir a melhor decisão em respeito ao princípio do melhor interesse da criança. Caso seja visto ou chegue à acusação da alienação ou autoalienação, é necessária uma equipe multidisciplinar para ajudar o juiz em sua decisão.

Essa equipe será composta por médico, advogado, psicólogo, juiz, assistente social, Ministério Público, como explica a advogada e professora Adriana Martins, na entrevista para o canal no YouTube Talks Channel[94]. Ou seja, toda a equipe deve trabalhar em conjunto para que tudo se alinhe e cheguem na melhor solução para o menor.

3.5 EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NA ALIENAÇÃO

É importante principalmente a atuação de uma equipe multidisciplinar para a identificação da alienação parental, uma vez que se poderá analisar o comportamento de todas as circunstância de forma especializada por profissionais da área da saúde, como médicos, psiquiatra, psicólogo, perito social. Alienação parental tem uma difícil identificação, principalmente quando há acusação de abuso sexual ou agressão,por isso é de extrema importância a qualificação de todos os profissionais envolvidos,uma vez que não cabe erro nesses casos, assim explicam Ana Carolina e Rolf Madaleno[95].

O juiz, por não ter conhecimento sobre a área, deve buscar o auxílio na resolução do caso concreto com profissionais especializados, para que possam chegar o mais próximo da realidade e garantir assim o princípio do melhor interesse da criança. A perícia deve ocorrer quando há controvérsias no caso e as testemunhas não são suficientes para esclarecer algumas questões que apenas serão sanadas pelos profissionais capacitados.

Alder Thiago Bastos cita o conceito de Cassio Scarpinella Bueno sobre perícia:

> A perícia é o meio de prova que pressupõem que a matéria sobre a qual recai o objeto do conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que trate de

[94] TALKS Channel. Alienação Parental: o que é e como lidar? **Youtube**. 9min. 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MWSSZCcMaFw&t=382s>. Acesso em: 27 nov. 2020.
[95] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 125.

> matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimento especializado que o magistrado não possui e não domina.[96]

O ideal seriam varas especializadas, que hoje, alguns tribunais já adotaram as câmaras especializadas, as quais realizam sessões de mediações e conciliação. Mas essa não é a realidade de todos os tribunais, sendo assim, a alienação carece de uma equipe totalmente especializada para o assunto. Caso fosse restringindo o tema de atuação, todos os profissionais envolvidos estariam mais aptos e acostumados em como prosseguir, e como consequência disso, os casos teriam maior agilidade para identificação e intervenção[97].

O juiz não fica vinculado ao laudo, podendo esse ser refutado ou até mesmo ser solicitado um novo. Bastos explica que muitos profissionais não estão devidamente preparados para lidar com o tema, ou mesmo fazem laudos prévios com a finalidade de obtenção de lucro sobre o problema, sendo essa atuação de má-fé[98]. Com base no artigo 475 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em caso de perícia mais complexa abrangendo mais de uma área do conhecimento, nomear mais um perito. Essas avaliações poderão ocorrer individualmente, podendo ser escutado os pais, menos e pessoas próximas[99].

A Lei de Alienação Parental, no artigo 5º e seus parágrafos, autoriza o juiz a determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, com profissionais habilitados com histórico profissional ou acadêmico. Esses terão o prazo de 90 dias, sendo prorrogados por mais em caso de autorização judicial. Ainda, § 1º cita o que poderá ser levado em conta no laudo, sendo alguns deles: histórico de relacionamentos, entrevista com as partes, avaliação de personalidade e condutas.

Uma análise muito interessante desse artigo foi realizada por Denise Maria Perissini da Silva:

> O psicólogo deve ser ótimo observador para perceber as manipulações emocionais sutis, as mensagens e influências que o alienador está exercendo sobre as crianças, reconhecer que nem sempre as reações psicossomáticas das crianças são autênticas (...), constatar se há autenticidade nos relatos das crianças, e verificar qual é o ambiente favorável e sadio para o desenvolvimento psicossocial da criança em disputa.[100]

---

[96] SCARPINELLA, [?] apud BASTOS, 2019, p. 146-147.
[97] DIAS, 2020, p. 100.
[98] BASTOS, op. cit., p. 149.
[99] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 121.
[100] SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental:** o que é isso? 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. p. 99.

Ainda, explica que o abuso emocional pode desenvolver distúrbios ao menor para sempre. Dessa forma, a função do psicodiagnóstico é compreender a personalidade do indivíduo, analisar diferentes comportamentos, e por essa razão é necessário o conhecimento sobre o assunto para que o trabalho de observação seja realizado com excelência[101].

Como visto, é imprescindível o auxílio de outros profissionais para ajudarem o juiz na tomada da melhor decisão para a criança. Com isso, fica claro que o direito é interdisciplinar, vez que as normas são criadas levando os mais diversos fatores em conta para a melhor prestação jurisdicional.

3.6 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

A lei trouxe um grande avanço ao tema. Em 2010 foi sancionada, e com isso a alienação começou a receber mais atenção por ser um problema que causa diversas consequências a todos os envolvidos. Ela veio com o viés de “reconstituir” a família que está passando pela alienação, sendo o objetivo proteger o menor, reestabelecendo o afeto entre as partes. Ainda, a trouxe maior noção aos operadores do direito, dos males que são causados e da sua importância. Outro aspecto são as formas de tentar solucionar elencadas nos incisos do artigo 6º da lei.

No entanto há uma discordância com relação à lei, pois alguns acham que a lei de alienação parental deve ser revogada por favorecer abusadores. Há também a aplicabilidade de forma incorreta e a falta de preparo dos profissionais que auxiliam na tomada de decisão do juiz. O que leva muitas pessoas a acreditarem que com a má aplicação, a lei não se torna eficaz, e, portanto, a solução seria revogá-la.

A coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do IBDFAM, Renata Cysne, diz:

> A precariedade de instrumentalização do Judiciário, especialmente ante a ausência ou baixo número de profissionais que compõem as equipes multidisciplinares nos tribunais, também se apresentam como fatores que dificultam a aplicação da Lei. Também fragiliza a aplicação da Lei 12.318/10, a ausência de comunicação entre a rede de proteção da criança e do adolescente, especialmente quando há aspectos da proteção à criança e o

[101] SILVA, 2011, p. 99-100.

> adolescente que contemplam os Juízos de Família e Criminal, o que tem gerado decisões conflitantes e a revitimização de vulneráveis.[102]

Ainda, ela explica que as mudanças são necessárias para aprimorar a lei, sendo que já existem projetos na Câmara dos Deputados. Uma das alterações que a coordenadora cita são as questões procedimentais, para afastar a má aplicação por parte dos profissionais que atuam nesses casos, explicando quando e de que forma as medidas devem ser aplicadas.

Existiu um Projeto de Lei nº 10639/2018, o qual tramitou na Câmara dos Deputados e pretendeu a revogação da lei de alienação parental, sob alegação de que ela trouxe maiores problemas, por abrir um meio do(a) genitor(a) que abusa de seu filho, poder se esconder atrás da lei[103]. Ou seja, o pai/mãe que realmente abusa do filho, alega que o outro genitor está criando falsas memórias, ou está tentando cortar seu vínculo com o filho, acusando-o de alienação parental. Com isso, terá maior contato com o menor, visto que a guarda pode passar a ser dele(a). A justificativa da revogação também lembra que as provas em relação a comprovação do abuso são difíceis de serem produzidas, e normalmente quando são, o estupro já ocorreu. Esse projeto foi arquivado com base no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, acabou a legislatura.

A advogada Melissa Barufi, em notícia publicada pelo IBDFAM, explicou que os argumentos utilizados no projeto de lei “não se sustentam”. No caso de alegação de abuso sexual, o juiz deve de imediato suspender o convívio, independente de comprovação[104]. Logo depois é determinada a perícia e são investigados em processo criminal. Ainda, alega que esse projeto foi feito por alguém que realmente não entende o propósito da lei de alienação parental.

---

[102] LEI de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. **IBDFAM**. 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%AAncia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 21 nov. 2020.

[103] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.639/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 21 nov. 2020.

[104] ESPECIALISTA crítica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental. **IBDFAM**. 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 21 nov. 2020.

A lei ainda não adotou a terminologia de síndrome. Ocorre que independente da terminologia, o ato da alienação traz diversas consequências as quais merecem atenção, e por isso a promulgação da lei.

O Projeto de Lei da Alienação Parental é o 4053/2008, que contém como autor Regis de Oliveira. Na justificação da lei foi dito:

> A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.[105]

O autor faz menção ao artigo 227 da CF e ao 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais garantem os direitos aos menores. A alienação vem para agregar esses direitos, não afastando qualquer outra norma. Dessa forma, explicou que é essencial constar a alienação no ordenamento jurídico, visto que qualquer prática que gere consequências ao menor, como por exemplo, afastá-lo do convívio com um dos genitores, deve ser prontamente interrompida.

Ainda, existe o projeto de lei 498/18, que visa a revogação da Lei de Alienação Parental, o qual ainda está em tramitação. Consta na explicação da ementa do projeto do Senado que ela propicia o "desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores". Até o momento consta que o projeto está aguardando a designação do relator, tendo a última movimentação ocorrido no dia 17.10.2020[106].

Percebe-se que tanto a alienação parental quanto a autoalienação são formas de abuso psicológico contra um menor que está em pleno desenvolvimento. Com o divórcio o casamento acaba, mas as responsabilidades com o filho não. Essas incluem resguardá-lo de eventuais reflexos da separação. Os genitores e parentes próximos devem priorizar o bem-estar geral da criança, visto que eles são sua referência para o resto da vida e suas atitudes impactam diretamente no seu futuro.

---

[105] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=147A0683BC032EEF86C17DC1DC564051.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008%20acessado%20em%2021.11.20>. Acesso em: 21 nov. 2020.

[106] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 21 nov. 2020.

O juiz desempenha um papel fundamental em conjunto com a equipe multidisciplinar para tentar cessar os efeitos da alienação parental. Ocorre que esse não é o único meio para tentar solucionar os problemas decorrentes da alienação.

Em seguida, serão abordados alguns desses meios que são menos impactantes e mais ágeis.

4 FORMAS DE SOLUÇÃO DO CONFLITO

O judiciário tem uma grande demanda diariamente, resultando na demora nas resoluções de conflitos. Existem diversos meios de solução de conflito que trarão de uma maneira mais célere, um possível acordo entre as partes, não precisando dessa forma, entrar com uma demanda no judiciário. Os processos costumam ser demorados, caros, e normalmente nem todos saem contentes, além do desgaste emocional durante todo o andamento. Tentando outros métodos, podemos fazer com que ambas as partes cedam um pouco, e saiam contentes com a resolução, pois não haverá um terceiro que não é parte do conflito e que não tem a vivência das partes para resolver uma vida em questão.

Dias Toffoli nesse sentido expõe: “Quando um juiz dá uma sentença, encerra o conflito entre duas partes. No entanto, necessariamente, uma das duas partes não fica satisfeita com a decisão”[107].

Hoje, o judiciário adota alguns meios, como, constelação familiar, depoimento sem dano, mediação, conciliação para dirimir os conflitos. Esses métodos alternativos geram um resultado mais rápido e tendem a ser mais eficazes. No Brasil, há “Cultura do Litígio”, na qual existe uma crença em que apenas o Poder Judiciário poderá resolver a situação que gera conflito. Ocorre que o judiciário está abarrotado, e por esse motivo não consegue “tutelar todas as desavenças existentes”, sendo uma opção mais prudente buscar outros meios. É necessário que as pessoas saibam que não existe apenas o judiciário. Duarte explica que é importante escolher a técnica certa para cada conflito, observando suas características, uma vez que a errada poderá acarretar “mais judicialização”[108].

Ainda, a autora explica que os impasses, quando não são possíveis de serem solucionados através de diálogo, significa que a relação não está apta para que possam solucionar seus problemas sem alguma intervenção de um profissional capacitado, que utilizará meios apropriados para que cheguem em um consenso.

---

[107] TOFFOLI, 2018 apud MONTENEGRO, Manuel; ANDRADE, Paula. Dias Toffoli defende superar cultura do litígio por meio da mediação. **Conselho Nacional de Justiça**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[108] DUARTE, 2016, p. 27.

Essa situação pode advir de mágoas e outros sentimentos negativos, que acabam virando disputas[109].

Devemos entender que as partes são capazes de resolver seus problemas através do diálogo, se necessário com uma intervenção, para que isso ocorra da melhor forma possível. Utiliza-se o judiciário como uma ferramenta de poder quando não mais vislumbra-se uma possibilidade de solução pacífica[110].

No caso da alienação parental, os métodos mencionados podem ser utilizados, mas a guarda compartilhada também é um meio muito importante para a solução desse conflito que gera tantas consequências[111]. Dessa forma, serão abordados alguns dos métodos mais detalhadamente, observando a importância de cada um para uma boa solução do conflito em questão.

4.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

Um método criado pelo psicólogo alemão Bert Hellinger na década de 1970. Em conjunto com seus estudos de terapia sistêmica e uma viagem missionária à África do Sul percebeu a existência de três leis: pertencimento ao vínculo; hierarquia ou ordem; e o equilíbrio ou compensação.

Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno explicam cada uma das leis: a primeira consiste em todos os membros estarem juntos ao seu grupo de inclusão. Sendo assim, não podem ser excluídos pois mesmo cometendo condutas inadequadas pertencem a um sistema e exerce uma função dentro dele. Nesse primeiro observa- se a diferença em relação a alienação parental, que busca afastar um de seus membros causando consequências graves. A segunda lei, reforça a primeira, onde cada um tem um papel, dessa forma, quem chegou antes tem uma “precedência” sobre o outro que veio depois. Caso não se cumpra, gera confusões familiares. Um exemplo citado pelos autores é quando o novo companheiro não respeita a “hierarquia”. Ocorre que mesmo não concordando com posicionamentos diferentes, precisa ser respeitado. Já a terceira, diz respeito ao “dar e receber nas relações”, ou

---

[109] DUARTE, 2016, p. 15.

[110] CARVALHO, Newton Teixeira. Mediação, conciliação e reconciliação para o divórcio – Família – entre o público e o privado. **VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família:** entre o público e o privado. p. 236-258. IBDFAM, 2011. p. 237.

[111] SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (org.) **O conflito e o terceiro:** mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. p. 106.

seja, quem dá mais acaba querendo que o outro corresponda de forma equilibrada e quando isso não ocorre, este que não consegue suprir a expectativa tende a sair do grupo[112].

Na constelação familiar pode-se perceber quais dessas leis estão sendo descumpridas, gerando assim os conflitos. A terapia consiste em tentar diminuir os atritos existentes através da própria observação da situação problema, podendo ser realizada de forma individual ou em grupo.

Inicia-se com o "cliente", o qual traz o problema para o profissional que irá realizar a técnica. Na sessão serão recriados os sentimentos e emoções do núcleo familiar que está vivendo o problema. O cliente escolherá dentre os voluntários, quem representará cada papel. Já na sessão individual, são utilizados bonequinhos ou qualquer outro material para a representação dos papéis, para que a pessoa transfira suas emoções ao boneco, cabendo o profissional interpretar os movimentos[113].

Já está sendo utilizado nas Varas de Família de pelo menos 16 estados brasileiros para ajudar na realização de acordos nos conflitos existentes. Madaleno entende constelação familiar da seguinte forma:

> Pode facilitar acordos e dirimir conflitos justamente por ter este maior alcance, por levar em conta os padrões relacionais que podem influenciar determinada contenda, e não apenas as questões individuais. De forma mais rápida que uma tradicional terapia familiar, por exemplo, podem ser visualizadas as estruturas e padrões de relações em um conflito, permitindo àquele que vê seu relacionamento de forma mais ampliada perceber que também possui sua parcela de responsabilidade.[114]

Essa é uma forma de solução de conflito, que visa investigar o que está escondido no inconsciente das partes. Conhecido como direto sistêmico, vindo a nomenclatura da Teoria Sistêmica, a qual consiste em identificar que os seres humanos estão sempre se relacionando e são influenciados por tudo que vivenciam. Buscam trabalhar com as informações trazidas para que o conflito seja resolvido e

---

[112] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 58-59.

[113] NORONHA, Heloísa. Constelação familiar promete resolver conflitos geracionais: como funciona? **VivaBem**. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/18/constelacoes-familiares-saiba-tudo-sobre-essa-tecnica.htm>. Acesso em: 22 nov. 2020.

[114] CONSTELAÇÃO familiar pode dirimir conflitos surgidos durante a quarentena; saiba mais sobre a técnica. **IBDFAM**. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7839/Constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+pode+dirimir+conflitos+surgidos+durante+a+quarentena%3B+saiba+mais+sobre+a+t%C3%A9cnica>. Acesso em: 22 nov. 2020.

não ressurja depois de um tempo. Claramente, o método traz uma compreensão do todo, fazendo com que as partes passem a enxergar o que antes não era claro.

Ainda, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno explicam:

> [...] desfazendo estes emaranhados e colocando a família novamente em ordem para que possa, a partir de seus próprios recursos e nova visão da questão, encontrar uma melhor solução. Uma nova imagem mental de sua família e de seu próprio papel neste grupo é acessada e os participantes passam a entender o real motivo das desarmonias em sua vida, tomando para si a responsabilidade que lhes cabe, sem culpar ou julgar o outro[115].

O método tem ajudado muitas pessoas a resolverem os conflitos, como está sendo utilizado em algumas Varas de Família pelo Brasil na audiência conciliatória, já se percebe que o método tem sido eficaz. A juíza Virgínia de Fátima Marques Bezerra da 6ª Vara da Família da comarca de Natal, relatou que os acordos aumentaram em 40% com a utilização da constelação familiar[116].

Em relação a alienação parental, o método pode ser muito útil, pois como foi visto, o genitor alienante muitas vezes não sabe ou não quer tomar conhecimento dos impactos de suas ações em relação ao menor. Com a constelação, é possível que ele possa enxergar e descobrir de onde vem os sentimentos externalizados no menor. Como os alienadores foram criados dentro de um grupo e tendem a repetir o que lhes foi passado, mesmo que inconscientemente, a alienação e sua causa podem advir disso. Esse entendimento se estende nos casos de autoalienação. Ainda, como nas decisões judiciais o juiz pode tomar decisões para coibir os atos, apenas essa atitude pode não surtir o efeito desejado, pois tendemos a repetir o que aprendemos, e a seguir nosso “grupo”, sendo leal a ele[117]. É importante que o alienador tenha conhecimento que seus atos resultam em consequências negativas ao menor, realizando a constelação é possível que ele identifique seus atos e comecem a compreender que é necessário que o menor conviva com o genitor alienado. Trazendo

---

[115] MADALENO; MADALENO, 2019, p. 59.

[116] CONSTELAÇÃO familiar: técnica psicoterapêutica é utilizada em conciliações na área de Família. **IBDFAM**. 21 mai. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16496/Constela%C3%A7%C3%A3o+familiar:+t%C3%A9cnica+psicoterap%C3%AAutica+%C3%A9+utilizada+em+concilia%C3%A7%C3%B5es+na+%C3%A1rea+de+Fam%C3%ADlia#:~:text=Constela%C3%A7%C3%A3o%20familiar%3A%20t%C3%A9cnica%20psicoterap%C3%AAutica%20%C3%A9%20utilizada%20em%20concilia%C3%A7%C3%B5es%20na%20%C3%A1rea%20de%20Fam%C3%ADlia,-21%2F05%2F2018&text=O%20objetivo%20%C3%A9%20descobrir%20de,emo%C3%A7%C3%B5es%20ocultas%20pelas%20dificuldades%20vivenciadas.>. Acesso em: 22 nov. 2020.

[117] MADALENO; MADALENO, op. cit., p. 60.

a criança maior tranquilidade em suas relações familiares e passando a afastar a alienação e seus “sintomas”.

Essa tendência a repetir o que passou, como feridas apenas encobertas, mesmo que de forma inconsciente, passa-se para as próximas gerações, tornando-se um ciclo vicioso o qual pode ser identificado e sanado com os profissionais adequados. Buscar descobrir o motivo poderá facilitar a achar a solução da causa de todo o conflito. A constelação ajuda as partes a verem de forma externa pelo que passaram, podendo assim refletir sobre seus atos e podendo entender que podem ter cooperado para chegarem a aquele estado. Com isso, tem-se uma forma de solução eficaz. Vendo o passado e compreendendo o todo, as partes poderão mais facilmente resultar em um acordo, o qual poderá surtir muito mais efeito do que uma decisão realizada por um terceiro, que pode demorar anos para solucionar o caso de uma forma que ambas as partes concordem. Cabe ressaltar o fato de que todo esse processo gera um desgaste emocional a todos os envolvidos.

4.2 DEPOIMENTO SEM DANO

Criado em 2003 pelo desembargado José Antônio Daltoé Cezar, o depoimento sem dano, ou como também chamado, depoimento especial, é o direito de colher o depoimento de crianças e adolescentes. Suas diretrizes estão elencadas na lei 13.431/2017[118].

Será realizado em local apropriado e por profissionais especializados, dessa forma evitando-se a “revitimização e a violência institucional causada por profissionais despreparados, muitas vezes sem dolo[119]. É um trabalho de grande importância, e a capacitação dos profissionais é essencial para obter o resultado esperado, visto que uma intervenção imprópria gera consequências, como o medo, e assim a resposta não condizer com a verdade.

---

[118] BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[119] CNJ REGULAMENTA criação de espaços especiais para depoimentos de crianças e adolescentes. **IBDFAM**. 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7110/CNJ+regulamenta+cria%C3%A7%C3%A3o+de+espa%C3%A7os+especiais+para+depoimentos+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes>. Acesso em: 23 nov. 2020.

No artigo “Depoimento especial: até que enfim é obrigatório”, realizado por Maria Berenice Dias, a autora relembrou que antes de vir a lei 13.431/07, o Conselho Nacional de Justiça recomendou os tribunais a passarem a utilizar o depoimento de vídeo gravado para as crianças e adolescentes[120]. Seria escutado o menor em uma sala especializada que lhes passasse segurança e conforto, sendo a oitiva conduzida por um profissional especializado[121]. Porém, muitas comarcas não receberam as salas especiais para a colheita adequada do depoimento. Com isso o CNJ realizou a Resolução 299, tornando assim, a obrigatoriedade de salas adequadas[122].

Dessa forma, vemos o quão importante é tratar os menores como sujeitos de direitos, sendo de extrema importância escutá-los. Passam a se sentir como parte do processo, uma vez que estão tratando da vida dele, e dessa maneira nada mais justo que seja dado voz ao menor. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, estabelece o direito do menor que esteja capacitado, a expressar sua opinião. Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, § 1o e artigo 100, parágrafo único, inciso XII exige que sempre que possível o menor será ouvido pela equipe de profissionais, levando em conta seu grau de desenvolvimento.

> Artigo 12
> 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.[123]

---

[120] DIAS, Maria Berenice. Depoimento especial: até que enfim é obrigatório. **IBDFAM**. 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1370/Depoimento+especial%3A+at%C3%A9+que+enfim+%C3%A9+obrigat%C3%B3rio%21>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[121] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878%20acessado%20em%2023.1>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[122] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[123] BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Existe a escuta especializada e o depoimento especial. O primeiro, tem a definição no artigo 7º da lei 13.431/2017. Consiste em uma entrevista, realizada quando se tem suspeita de violência contra criança ou adolescente, tendo o objetivo de proteger a vítima. Poderá ser conduzida a entrevista por profissionais da saúde, assistente social, entre outros. Já o segundo, é a oitiva da criança ou adolescente, elencado no artigo 8º da lei 13.431/2017, será realizada perante a autoridade policial ou judiciárias, sendo nesses casos, buscado investigar situações de violência. Ambos serão realizados por profissionais adequados e nas salas especiais[124].

O depoimento especial, de regra, se realizará uma única vez. Caso se vislumbre a necessidade de outra colheita, será possível, caso se tenha uma justificativa e houver a concordância do menor ou do representante legal, assim estabelecido no artigo 11, § 2º da lei 13.431/2017[125].

Conforme estabelecido na lei, o menor não terá contato com o possível acusado, protegendo assim o menor de qualquer coação. O artigo 12º, explica que se inicia o depoimento especial com o profissional explicando seus direitos e como funcionará a colheita. Nesses casos não é lida a denúncia, sendo o objetivo escutar o que o menor tem a dizer de forma livre. Enquanto o menor está sendo escutado pelo profissional que conduzirá a oitiva com as técnicas necessárias para saber, pela visão da criança, o que aconteceu, o depoimento estará sendo transmitido na sala de audiência. Caso seja necessário, poderá ser realizada a oitiva diretamente com o juiz, mas em regra será pelo profissional especializado, que conduzirá de forma adequada o procedimento.

Dessa forma, segue a decisão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> PROCESSO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GENITOR QUE REQUER A POSSE DO MENOR ORIGINALMENTE ENTREGUE À MÃE - ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADOLESCENTE NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE CUNHO SANCIONATÓRIO DA MEDIDA - PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. 1. **OS DESEJOS E SENTIMENTOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVEM SER SEMPRE CONSIDERADOS PARA FINS DE**

[124] ESCUTA especializada x Depoimento especial. **TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 27 nov. 2020.

[125] BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

> **DECISÃO ACERCA DE SUA SITUAÇÃO, COM VISTAS A MINIMIZAR AO MÁXIMO OS EFEITOS NEGATIVOS DE QUALQUER ALTERAÇÃO QUE SE VERIFIQUE EM SUA REALIDADE.** 2. NÃO TRATANDO, O CASO EM TELA, DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER, MAS APENAS DA MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE UM DOS FILHOS DO CASAL LITIGANTE QUE, CHAMADO A SE MANIFESTAR SOBRE O PLEITO, VOLUNTARIAMENTE OPTOU PELA TRANSFERÊNCIA DE SUA POSSE E GUARDA PARA SEU PAI, TORNA-SE DE SÓ MENOS IMPORTÂNCIA A DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO REQUERIDA, E **ESSENCIAL O RESPEITO À POSIÇÃO DO MENOR, QUE NÃO PODE SER SIMPLESMENTE DESCONSIDERADA, SOB PENA DE NÃO SE ESTAR OBSERVANDO, NA ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. 3. NÃO SENDO A GUARDA ALGO DEFINITIVO, NEM SENDO IRREVERSÍVEL A SUA MODIFICAÇÃO, MISTER SE FAZ O ACOLHIMENTO DO PLEITO CONTIDO NA EXORDIAL, COM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE EM QUESTÃO. 4. DEU-SE PROVIMENTO AO APELO.[126] (grifos nossos)

Dessa forma, o menor consegue exercer seu direito. Sendo escutando, pode-se entender melhor o seu interesse e o que se passa em seu dia a dia, dessa forma o juiz poderá analisar todas as circunstâncias do caso para tomar a melhor decisão.

Tudo é feito para que o momento da oitiva do menor não seja amedrontador. As salas de depoimento também são chamadas de sala de escuta. Uma vez que as partes (juiz, advogado e promotor) escutarão o andamento do processo na sala de audiência, todo o processo é gravado. Assim, quando for necessário, o juiz pode fazer uma pergunta e o profissional questionar a criança da melhor forma. Nessa sala, há uma decoração nas paredes, jogos e brinquedos, sendo muito diferente de uma sala de audiência normal. Tudo é pensado em como uma criança ou adolescente “vítimas de violência física, psicológica, sexual e institucional” se sinta bem e não coagida em contar o que está vivenciando[127].

Outro ponto trazido sobre o depoimento sem dano, foi por Karina Torres Manzalli pelo seu artigo: “Da Oitiva do menor em Juízo”. Ela ressalta a importância em relação a decisão que o juiz irá tomar e como o depoimento pode ajudar nessa tomada de escolha. Com o depoimento, o magistrado poderá se aproximar mais da causa, ou seja, vivenciará com o menor narrando os fatos. Dessa forma, se terá uma

---

[126] DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0092746-78.2001.8.07.0001**. 1. Turma Cível. Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Julgamento: 25 abr. 2005.

[127] ICARAÍMA instala primeira sala para depoimento sem dano de crianças e adolescentes. **TJPR**. 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/icaraima-instala-primeira-sala-para-depoimento-sem-dano-de-criancas-e-adolescentes/18319>. Acesso em: 27 nov. 2020.

melhor noção de tudo que se passa em sua casa. Com isso, poderá basear sua decisão também nos argumentos do menor, e onde ele se sente melhor[128].

Como Manzalli traz, a criança poderá ajudar na tomada de decisão, mas não será ela quem “baterá o martelo”. Essa responsabilidade não deve recair ao menor. Lôbo compartilha da mesma opinião:

> A criança e, principalmente, o adolescente podem ser ouvidos pelo juiz, se este julgar conveniente e não provocar dano psicológico a eles. A opinião deles, todavia, não é nem pode ser decisiva, pois a criança não pode estar diante de conflito de lealdade ou afetividade, não é juiz dessa escolha e, em situações frequentes, pode estar induzida ou intimidada por um dos pais, em alguns casos consistindo em alienação parental.[129]

O menor não deve optar entre um pai ou outro. A alienação pode ser muito difícil de ser percebida, é necessário um profissional qualificado para observar como a história é narrada. O depoimento é cercado de cuidados pela lei 13.431/2017 a qual em seu artigo 12 traz como o procedimento deve ser executado para que se tenha o melhor resultado. O Poder Judiciário de Santa Catarina realizou um Manual de Referências Técnicas para a atuação no Depoimento Especial, o qual traz em seu conteúdo como deve ser realizada a abordagem, quais os métodos podem ser utilizados e de forma breve fala de algumas violências.

O manual explica que o depoimento especial pode ser a principal fonte para entendermos o caso concreto. O menor não é obrigado a depor, mas é importante ouvir as suas versões do fato. Antes, os menores eram escutados de 8 a 10 vezes por profissionais diferentes acarretando um possível agravamento das consequências que já têm que enfrentar. O depoimento especial de preferência deve ocorrer apenasuma vez, não tem o objetivo de produção de prova e não substitui a avaliação psicológica que analisa de forma mais ampla os diversos fatores envolvidos, enquanto o depoimento escuta o menor isoladamente. Busca-se acessar as informações armazenadas e fazer com que, sem dano, o menor conte o que ocorreu e para isso se faz necessário o preparo técnico[130].

---

[128] MANZALLI, Karina Torres. Da Oitiva do Menor em Juízo. **IBDFAM**. 23 nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 27 nov. 2020.

[129] LÔBO, 2020, p. 202.

[130] TJSC, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Manual de Referências Técnicas para a atuação no Depoimento Especial**. Santa Catarina: TJSC, 2020. p. 07.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi alvo de várias modificações durante os anos. A lei 6.515/77 estabeleceu a culpa para fixar a guarda; quando o motivo do divórcio fosse motivado pela culpa de um dos cônjuges, o menor ficaria com o outro, chamado de "inocente". Caso a culpa viesse a ser de ambos os cônjuges, a mãe teria a guarda do menor. Por fim, se o juiz analisando o caso chegasse à conclusão de que o menor deveria ir à um terceiro que fosse da família e que houvesse condições para cuidar do menor, suprindo todas as necessidades, este ficaria com a guarda.

Com o advento do Código Civil de 2002, os artigos 1.583 e 1.584 (chamados de cláusulas gerais) passam a ser analisados[131]. A culpa passa a não influenciar no exercício da guarda, o melhor interesse da criança começou a ganhar espaço e passou-se a analisar as situações levanto em conta as melhores condições para a criança ou o adolescente – análise estabelecida pelo Enunciado 102 do CJF/STJ para interpretação do 1.584 do Código Civil[132]. Outro Enunciado importante para interpretação do artigo é o Enunciado 334 do CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil: "A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse"[133].

Editada a lei 11.698/2008 novas modificações foram realizadas nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil passando para guarda unilateral ou compartilhada. Ganhando critérios para estabelecer a guarda unilateral, sendo eles: afeto, saúde e segurança, educação – estabelecido pelo parágrafo segundo do artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Tartuce explica que estes critérios acabam privilegiando quem já tem a guarda unilateral do menor[134].

---

131 TARTUCE, 2020, p. 312.

132 CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 102, I Jornada de Direito Civil**. A expressão "melhores condições" no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/733#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%22melhores%20condi%C3%A7%C3%B5es%22%20no,ao%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.>. Acesso em: 26 abr. 2021.

133 CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 334, IV Jornada de Direito Civil**. A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/357#:~:text=A%20guarda%20de%20fato%20pode,o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse>. Acesso em: 26 abr. 2021.

134 TARTUCE, op. cit., p. 312.

Outra modificação foi no parágrafo terceiro do 1.583, onde estabeleceu que o pai ou mãe que não estivesse com a guarda unilateral teria o direito de supervisão.

Com a chegada da Lei 13.058/2014 diversas foram as alterações realizadas na Lei 11.698/2008. A nova lei estabelece a Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória em que seria dividido o convívio de forma equilibrada. Os incisos que estabeleciam os critérios para a guarda unilateral foram revogados. Passa-se a ter a base de moradia a que melhor atende as necessidades do menor[135].

Outras alterações e complementações foram realizadas, como no artigo 1.584 § 2º que passa o entendimento que se ambos os pais estiverem aptos a exercer a guarda e não chegassem a um consenso, será concedido a guarda compartilhada, salvo quando um dos genitores não queira exercê-la.

O artigo 1.583, § 1º do Código Civil teve sua redação mantida. A guarda compartilhada conceitua-se como: "[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"[136]. O principal princípio que rege o tema é o melhor interesse da criança visto que deve ser feito de tudo para garantir o direito a convivência de ambos os genitores.

O direito a convivência é de suma importância como uma forma de afastar a alienação parental. Está elencado no inciso II e V, artigo 6º da lei 12.318/2010 a guarda compartilhada e a ampliação do convívio como uma maneira de inibir ou atenuar seus efeitos. Lôbo defende esse direito, e explana: "separação não pode significar separação de pais e filhos"[137], tendo o juiz um papel muito importante de garantir esse contato, podendo escutar a criança para que entenda suas vontades, sem fazer com que tenha que optar entre um ou outro genitor, deve o menor convier com ambas as famílias.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno lembram que os genitores estão tomando decisões por um menor vulnerável que não tem o discernimento formado e por essas razões devem colocar em primeiro lugar o melhor a ser feito ao menor e deixar de lado suas mágoas. Observa-se que nem sempre isso ocorre e o juiz deve estar atento ao ver que tal decisão pode estar sendo tomada para o melhor

---

[135] TARTUCE, 2020, p. 312.
[136] BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.
[137] LÔBO, 2020, p. 196.

interesse do genitor desviando do princípio fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente[138]. A equipe multidisciplinar deve ser escutada para que possam auxiliar o juiz na tomada da decisão[139].

Convivência partilhada é um direito do menor e dos genitores. Com isso, Lôbo explica que a guarda unilateral abre caminho a alienação parental por terem espaço para criar falsas memórias, fazendo-se necessário priorizar a guarda compartilhada para os genitores terem o convívio e dessa forma conseguir afastar qualquer problema que venha a ser causado decorrente da separação. Ambos os genitores têm responsabilidades a serem exercidas para com a criança e é nesse sentido que o autor explica:

> A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais.[140]

A guarda compartilhada faz com que os genitores dialoguem e tentem chegar em um acordo em tudo que está ligado a vida do menor, seja a escolha da escola, esportes, entre outros. Ambos devem acompanhar o crescimento e contribuir para que se tenha um desenvolvimento sem traumas, lidando com todas as responsabilidades[141]. É importante ter a referência dos pais na vida, pois sem um deles pode faltar referencial trazendo alguns danos ao menor como uma lacuna psíquica. Com a guarda compartilhada temos mais chances de ter solidariedade entre os genitores, fazendo com que se tenha menos disputas. A escolha da guarda não é definitiva e não faz coisa julgada portanto pode ser alterada em qualquer momento, sempre justificando a alteração ao juiz[142].

O CNJ determinou: “Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei n° 13.058/2014, nos termos que especifica”[143]. De acordo com a notícia publicada pelo IBDFAM no mesmo ano da recomendação com a manchete: “Corregedoria Nacional de Justiça publica recomendação para que juízes

---

138 MADALENO; MADALENO, 2019, p. 21.
139 LÔBO, 2020, p. 202.
140 Ibid., p. 201-202.
141 Ibid., p. 202.
142 Ibid., p. 205.
143 CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 25, de 22 ago. 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058, nos termos que especificam. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 26 abr. 2020.

considerem guarda compartilhada como regra", faz- se a análise de que esse passo foi de grande valia visto que muitos juízes ainda estavam presos a questões culturais, desconhecendo os benefícios da guarda compartilhada, e por isso acabavam utilizando-se mais da guarda unilateral, desconsiderando vários princípios constitucionais que regem o direito de família[144].

Para alienação parental, tem-se na guarda compartilhada uma maneira da criança ou adolescente ter garantido o maior convívio com os genitores, como uma tentativa de afastar a alienação. A lei 12.318/2010 determina a guarda compartilhada caso haja alguma tentativa de alienação visto que deve ser combatido o quanto antes para que os efeitos não sejam devastadores. Figueiredo e Alexandrids explanam:

> Geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, ou seja, aproveita-se o alienador do fato de estar sob a sua autoridade o menor, tendo uma maior proximidade, uma maior relação de confiança estabelecida, para busca do afastamento do parente vitimado do convívio do menor.[145]

Por esse motivo, escolher a guarda unilateral classificada pelo artigo 1.583 do Código Civil como "[...] atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]" pode não ser a melhor opção, visto que se não tiver motivo, ela só causa o afastamento desnecessário, uma vez que passará menos tempo com o filho. O direito visa garantir o vínculo existente entre o genitor e o filho(a)[146].

A guarda compartilhada beneficia a todos, principalmente aos que cooperam e entendem que afastar da convivência não é uma solução. Deve-se pensar sempre no melhor interesse da criança, uma vez que passar por um divórcio não apenas é difícil para os cônjuges envolvidos, mas ao menor pode causar maiores sofrimentos. Com a convivência afasta-se a ideia de ter o filho como troféu, ambos vivenciando todas as fases do menor em desenvolvimento, contribuindo para tal. Com isso, nenhum deixa de fazer seu papel, também afastando a ideia de que um dos genitores "desistiu". Esse sentimento de abandono é um dos mais difíceis para os menores

---

[144] CORREGEDORIA Nacional de Justiça publica recomendação para que juízes considerem guarda compartilhada como regra. **IBDFAM**. 19 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6111/Corregedoria+Nacional+de+Justi%C3%A7a+publica+recomenda%C3%A7%C3%A3o+para+que+ju%C3%ADzes+considerem+guarda+compartilhada+como+regra>. Acesso em: 10 abr. 2021.

[145] FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2020, p. 74.

[146] MANFRO; DIIETER, 2018, p. 115.

vítima de alienação. Os pais, quando da separação, devem assegurar uma vivência segura ao menor, reduzindo as chances das consequências da alienação parental[147].

> Apelação Cível. Ação de regulamentação de guarda e visitas. Sentença de parcial procedência. Fixação da guarda compartilhada. Recurso da genitora. Alegação de impossibilidade de fixação de guarda compartilhada. **Guarda compartilhada que se mostra como a melhor solução no contexto delineado. Situação de crise familiar**. Alta beligerância Melhor interesse da criança que aponta que a **guarda conjunta é a opção mais saudável**. Necessidade de ambos os genitores serem vistos como autoridades perante a filha. **Fortes indícios de alienação parental** que geraram a advertência da genitora e demonstram a necessidade de estreito dos laços entre pai e filha. Recurso conhecido e não provido. 1. A guarda conjunta deve ser vista como uma **solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualitariamente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole.** Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos (GRISARD, 2016, p. 136). [...] 2. Em atenção **ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada**, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). [...] 4. Recurso especial conhecido e desprovido. [...].[148] (grifos nossos)

No caso vemos o pedido de solicitação de reversão de guarda para unilateral, como foi vislumbrado a prática de alienação parental a guarda foi mantida. A guarda unilateral deverá ser aplicada quando da solicitação por um dos cônjuges ou quando há indício de que ambos não têm condições, nesse caso, será dado a um terceiro que tenha graude parentesco e afetividade com o menor[149]. Mesmo nesses casos o artigo 1.589 garante o direito a convivência e fiscalização aos genitores.

Kelly Moura Oliveira Lisita publicou um artigo no IBDFAM sobre alienação parental e a guarda compartilhada. Nele é abordado que a Alienação Parental traz diversas sequelas, sendo um abuso moral. Com isso o judiciário deve estimular que ambos os genitores são importantes na formação e educação do menor envolvido. A dissolução da união não implica no fim do vínculo, e a guarda compartilhada tem o

---

147 MANFRO; DIETER, 2018, p. 116-117.

148 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0023649-06.2014.8.16.0188**. Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Relator do Processo: Des. Luis Espíndola. Julgamento: 19 jul. 2020. Publicação: 03 ago. 2020.

149 LÔBO, 2020, p. 208.

papel de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente colocando-os em primeiro plano[150].

4.4 MEDIAÇÃO

Caracterizada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia"[151].

A psicóloga Lenita Pacheco Duarte em seu livro Mediação na Alienação Parental, explica que para se ter a mediação é necessário a cooperação das partes para que a sessão seja realizada com êxito. O mediador conduzirá o procedimento sem decidir, sem sugerir soluções e sem assessoramento legal e técnico, sua função é fazer com que as partes cheguem voluntariamente a um acordo ou decisão[152].

Para que isso ocorra é necessário que as partes estejam dispostas a dialogar, expondo seus desejos e interesses, mas para tanto devem também querer negociar, ambos devem ceder um pouco para que cheguem a um consenso. Esse procedimento é mais rápido, mais barato, reestabelece ou estabelece o relacionamento de respeito e confiança entre as partes, reduz os desgastes emocionais acarretados por logos litígios, reaproxima fazendo com que cheguem ao real foco do conflito. As partes decidem e não dependem que um terceiro realize escolhas que impactam diretamente na vida dos envolvidos[153].

A mediação conta com uma fase chamada de pré-mediação, onde o mediador vai analisar o caso, explicar às partes o que e como funciona o procedimento e com isso irá analisar se estão aptos à realização da mediação. Também será levado em consideração se o caso conta com agressão e perturbações psicológicas. O mediador

---

[150] LISITA, Kelly Moura Oliveira. As espécie de guarda, a questão da alienação parental e o abandono afetivo no direito das famílias. **IBDFAM**. 07 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1574/As+esp%C3%A9cies+de+guarda,+a+quest%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+o+abandono+afetivo+no+direito+das+fam%C3%ADlias>. Acesso em: 10 abr. 2021.

[151] BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

[152] DUARTE, 2016, p. 33.

[153] Ibid., p. 34.

pode optar por realizar sessões individuais ou nem realizar a mediação, como é o caso de denúncia de crime[154].

Mesmo que a mediação não traga um acordo, ela nunca será inútil, vez que o conflito foi esclarecido. Pode-se ter também a mediação extrajudicial, a qual tem um custo maior, pelas partes terem que contratar o mediador. Duarte traz em seu livro alguns casos concretos que resultaram em um acordo a partir do momento em que as partes se abriram para dialogar.

O caso, resumidamente: foi realizada a mediação com uma psicanalista, a qual soube conduzir a situação com as técnicas adequadas. O menino de sete anos estava sendo vítima de processo de alienação parental, e o pai era o alienado. O menor estava tendo diversos comportamentos repetitivos, como, se pisar em uma pedra com o pé direito ele deveria passar com o esquerdo também. Estava tendo quadros de ansiedade, tristeza e instabilidade. O processo se arrastava há quatro anos e o menor já havia presenciado diversas brigas, não só em casa, mas no Tribunal de Justiça.

O pai, preocupado, procurou a mediação para ajudar o filho, e com o pedido de aumentar o tempo que passa com o filho que até o momento era uma visita de 15 em 15 dias. A mãe não permitia nenhum contato fora do estipulado judicialmente. Toda a relação piorou quando o pai do menino começou a namorar, e desde então não teria mais a visitação livre como acontecia antes. Os celulares que deu para o filho voltavam quebrados ou sem bateria, fazendo com que o pai se afastasse cada vez mais. Além disso, o filho sabia que tudo que ele pedisse à mãe, reverteria como se fosse o pai que estivesse querendo, e por isso ela não executava. Depois da sessão com o pai, foi realizada a mediação com o menor, que demostrou como estava se sentindo através dos moldes que fazia com a massinha. Se sentia dividido, sentia falta do pai e cansado das brigas. Depois de um tempo a mãe aceitou a mediação e realizaram a sessão em conjunto.

Ficou demonstrado que ambos tinham mágoas, mas estavam dispostos a mudar. Com tudo exposto, a mãe informou a vontade de mudar de cidade, e o pai aceitou ficar com o menor, deixando a visitação livre para a ex-esposa[155].

No caso, a mediação foi eficaz em solucionar um conflito que já se arrastava por um tempo no poder judiciário, ainda, reestabeleceu o relacionamento dos pais. Sobre mediação na alienação parental, Duarte explica: “Observo de que maneira a

[154] DUARTE, 2016, p. 36-37.
[155] Ibid., p. 89-97.

utilização da mediação pode ajudar nos casos em que há alienação parental, a qual se apresenta em muitas disputas parentais, situações nem sempre conscientes por parte dos guardiões alienantes”[156]

O Código de Processo Civil passou a reconhecer a mediação como um método de solução de conflito e não mais como uma alternativa, vez que pode ser mais eficaz para solucionar o caso concreto. Com isso tem-se o artigo 3º, §§ 2º e 3º, que determinam que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular e utilizar os métodos de solução de conflito sempre que possível. Esses métodos dão às partes a oportunidade de terem autonomia para solucionarem o conflito a partir de um consenso[157].

Ainda, o artigo 139, inciso V do CPC determina que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição de preferência com pessoas aptas a exercer a função de auxiliar na solução do conflito[158]. No capítulo X, denominado “Das ações de Família”, o artigo 694 tem como objetivo orientar que todas os esforços nas ações de família devem priorizar a solução consensual, com ajuda de um profissional especializado ou uma equipe multidisciplinar[159].

Observa-se que a mediação é muita exaltada pelo judiciário, Duarte faz uma análise da mediação em conjunto com a guarda compartilhada:

> A guarda compartilhada é um antídoto e ótima alternativa para tentar dirimir atos de alienação parental junto ao uso da mediação, como técnica autocompositiva de resolução consensual de conflitos, que objetiva facilitar o diálogo, transformar as divergências e controvérsias familiares, entre outros objetivos, em casos de disputas parentais.[160]

Quando se está a meio de litígio de família, várias questões estão envolvidas, não apenas os sentimentos, mas a disputa pela guarda, pensão a ser estabelecida, partilha de bens, entre outros aspectos. Percebe-se que as escolhas judiciais não irão, muitas vezes, pôr um fim em todas as questões, pode ser que nem todos saiam contentes com a decisão tomada por um terceiro que não tem o convívio direto e não sabe o que melhor funciona para cada parte. A decisão tomada pelo juiz pode causar

---

156 DUARTE, 2016, p. 88,
157 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 166-167.
158 Ibid., p. 300.
159 Ibid., p. 829.
160 DUARTE, op. cit., p. 88.

piora na relação, enquanto na mediação temos espaço para o diálogo, deve-se expor os conflitos e assim chegar a um consenso que agrade a todos[161].

O CNJ na Resolução 125/2010 estabeleceu os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC's), são unidades do Poder Judiciário onde são realizadas as sessões de mediação e conciliação[162]. Foram criados os CEJUSC's visto que as demandas judiciais só vinham crescendo, muitas vezes por uma "cultura do litígio" e facilmente seriam solucionadas apenas com um diálogo, não necessitando de uma demanda judicial. A autocomposição começou a ser vista como uma solução para resolver os conflitos, com menos custas, mais rápida e sem necessariamente a presença de um advogado, ajudando a população e desafogando o judiciário[163].

Conflitos familiares sempre irão existir, o poder judiciário sempre estará com as portas abertas para solucionar os casos. Mas também pode-se entender que existem outros meios para se debater o assunto em pauta, eles nem sempre precisarão da intervenção do juiz para sua solução.

Importante ressaltar que a mediação judicial se dá quando protocolada a petição inicial, contendo os requisitos, e solicitada a audiência o juiz determinará a sessão[164]. Caso o autor na inicial explane que não tenha vontade realizar a audiência será intimado o réu para que apresente sua contestação, nela, ele informará se há ou não interesse na audiência de mediação ou conciliação, caso haja, a audiência será designada. Se necessário, poderá ser realizada mais de uma sessão, não podendo ultrapassar dois meses da primeira. A audiência só não será executada caso não admita autocomposição ou se ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse. A autocomposição será homologada como sentença e gera um título executivo judicial conforme artigo 515, II, do CPC. Todo esse processo está discriminado no artigo 334, CPC.

---

[161] OLIVEIRA, Alline Berger de. A medição como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**. 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570756>. Acesso em: 11 abr. 2021.

[162] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 abr. 2021.

[163] LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n. 6, p. 276-291, out. 2018. p. 286.

[164] LÔBO, 2020, p. 49-50.

Em contrapartida, a mediação extrajudicial se dá quando da vontade das partes, gerando um título executivo extrajudicial conforme artigo 784, IV do Código de Processo Civil. Independente do meio que as partes optem, a autocomposição poderá ser realizada em qualquer fase do processo, pois o intuito é que ambos tenham responsabilidade pela escolha e cheguem à melhor opção consensualmente[165].

A sessão de mediação, como visto, tem a função de aproximar as partes para que cheguem a um acordo voluntariamente, fazendo com que essa decisão possa durar mais do que a proferida pelo juiz. Para ser realizada a mediação, não é necessário advogado, mas caso uma das partes esteja acompanhada de advogado ou defensor público, a sessão será adiada até que a outra constitua advogado[166].

Paulo Lobo explica, através de citação de Ganância, o motivo da mediação melhor atender as demandas familiares do que as outras soluções de conflito:

> [...] conflito de família, antes de serem jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos relacionais, envolvendo sofrimento. Assim os juízes questionam-se sobre o efetivo papel que desempenham nesses conflitos, conscientizando-se dos limites do Judiciário (Ganancia, 2001, p. 7 - 15).[167]

A mediação pode ser muito eficaz com a colaboração das partes, fazendo com que voltem a ter uma relação, diálogo e respeito. Devem pensar que se estiver envolvido no conflito um menor, deve ser levado em conta primeiramente as suas necessidades, observando o princípio constitucional do melhor interesse da criança para que dessa forma propiciem uma solução que agrade a todos.

---

[165] DIAS, 2020, p. 97-98.
[166] LÔBO, 2020, p. 50-51.
[167] Ibid., p. 51.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizando o presente trabalho, pude concluir que é fundamental a diferenciação de alienação parental de autoalienação, visto que a primeira é o ato de um dos genitores alienar o outro e na segunda o próprio genitor aliena e não percebe seus atos. A autoalienação ainda é pouco discutida e há uma escassa jurisprudência sobre o tema, mas é de extrema relevância sua observação a tempo, pois uma interpretação errada do caso concreto pode levar à piora das consequências relacionadas a alienação e um julgamento injusto por parte do magistrado.

Uma criança vítima de alienação pode ter consequências para o resto de sua vida, como vimos, alguns deles são: as doenças psicossomáticas (ansiedade, depressão, agressividade, suicídio, desorganização mental, transtorno de identidade), dificuldade de relacionamentos sociais e afetivos, uso de drogas ilícitas. Um menor, que passa por uma separação, uma desestruturação familiar, mudança de rotina, sem ainda ter capacidade para analisar e assimilar todos os acontecimentos em sua vida é facilmente manipulado. Cabe ao juiz em conjunto com a equipe multidisciplinar, analisar caso a caso como se fosse único, prestando atenção em todos os sinais de comportamento da criança e do adolescente. A implantação de falsas memórias pode causar danos irreparáveis, uma vez que ao crescer pode perceber que os fatos narrados em sua infância foram todos falsos, causando mais consequência em sua vida, agora com um fardo de ter sido manipulado e com isso causado o afastamento de um de seus genitores.

É muito importante que a alienação seja percebida o quanto antes, para que todas as consequências não sigam adiante e ainda haja tempo de curar as cicatrizes. Não apenas o menor precisa de acompanhamento, visto que quem aliena também precisa de ajuda para entender seus atos e as consequências que podem ser causadas por ele. A alienação pode ser silenciosa, mas com atenção podemos observar em pequenos detalhes o alienador agindo, seja em comportamentos radicais de choro para ir à casa do alienado, notas baixas sem causa específica, insegurança em relação ao alienado, sentimento de abandono, telefonemas não autorizados pelo alienador. Acredito que recolher o depoimento do menor de forma adequada, com a equipe preparada para não causar mais danos, possa ajudar na análise dos fatos.

Pode ser que o próprio alienador não perceba seus atos e acabe jogando a culpa ao outro genitor, e com isso uma falsa alienação parental passa a tramitar no

judiciário. As consequências de uma análise malfeita podem levar a punição de um genitor que não tem culpa e o menor continue sofrendo as consequências.

Devemos ter em mente que todas as decisões devem ser pautadas no melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, passamos a analisar algumas das formas de solução de conflito que os tribunais de justiça vêm utilizando e as conclusões sobre cada uma foi o seguinte: A primeira analisada no trabalho foi a constelação familiar, que é uma forma da parte analisar de fora seus atos, fazendo com que tente identificar o problema e encontrar uma solução. É mudar a perspectiva e conseguir ver o problema a partir de um novo ângulo, o que pode ser muito eficaz para realizarem uma reflexão de como chegaram nessa situação e o que pode ser feito a respeito. Esse método é muito interessante para observar não apenas a alienação parental, mas a autoalienação, vez que pode descobrir que seus atos estão sendo alienadores e não os da outra parte.

O segundo meio de solução de conflito é o depoimento sem dano ou depoimento especial. O principal foco aqui é o menor, sujeito de direitos e deve ser dada a oportunidade de ser escutado por um profissional capacitado e em uma sala adequada. Sua fala não será levada como sentença, visto que pode estar sendo vítima de uma manipulação, mas de qualquer forma essa é uma maneira de deixar o menor se expressar, e com isso perceber a alienação parental ou autoalienação que vem sofrendo, observar o que está acontecendo e o que ele(a) gostaria que fosse decidido. Toda decisão terá impacto direito em sua vida, e sendo colhido o depoimento de forma correta, não haverá dano ao menor.

Outro meio é a guarda compartilhada, sendo uma solução de conflito muito importante, uma vez que passou a ser obrigatória, tendo o CNJ reforçado ser a melhor opção a ser seguida. Dar a oportunidade da criança ou adolescente conviver com ambos os pais, pode ser uma maneira de afastar a alienação parental, visto que o menor criará suas próprias opiniões e sentimentos, dificultando a manipulação. Quando se tira, de forma desnecessária a convivência de um dos genitores, a alienação ganha espaço para ser desenvolvida, vez que o sentimento de abandono pode agravar a situação. Com a pesquisa pude entender que havendo a possibilidade da guarda compartilhada, os genitores passam a ter uma possibilidade de melhorar suas relações e com isso terem responsabilidades, para juntos decidirem a respeito do desenvolvimento do filho(a). O importante é que os genitores tenham consciência

de seus atos e deem todo o amor ao filho, afastando suas mágoas para que a guarda compartilhada funcione com sucesso.

Por fim, a mediação, além de seu objetivo ser com que as partes cheguem voluntariamente a um consenso, também é reestabelecer a relação de respeito entre as partes, para que dessa forma não precisem ficar “presas” a uma sentença proferida pelo juiz que certamente não agradará a todos. Com a mediação é dada a oportunidade de as partes resolverem o conflito rapidamente, sem expor a criança a diversas discussões que se arrastarão por anos.

Notadamente essa é uma matéria interdisciplinar, não tendo como abordar alienação parental sem estudar os impactos que isso pode levar à principal vítima, a criança e o adolescente. Muitos desses conflitos familiares podem ser resolvidos de forma amigável, através de diversas técnicas que já estão sendo utilizadas. Não há necessidade de entrar em um litígio em que ambos os lados sairão muitas vezes machucados e desgastados. Sempre temos que dar espaço às diversas formas de solução de conflito, pensando no principal interessado, a criança.

Partindo de todos os pontos pesquisados, pude chegar à conclusão de que todos os meios de solução de conflito são eficazes, e devem ser levados em consideração para solucionar a alienação parental e autoalienação. É um meio, e caso não funcione, o judiciário passará a resolver o conflito. Cada um tem suas características, mas todos ajudam a solucionar de forma mais rápida, barata, e principalmente cria-se a chance de se reestabelecer o diálogo e respeito para que cheguem em consenso a uma solução.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=147A0683BC032EEF86C17DC1DC564051.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=Tramitacao-PL+4053/2008%20acessado%20em%2021.11.20>.

_____. **Projeto de Lei nº 10.639/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a.>. Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>.

CARVALHO, Newton Teixeira. Mediação, conciliação e reconciliação para o divórcio – Família – entre o público e o privado. **VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família:** entre o público e o privado. p. 236-258. IBDFAM, 2011.

CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 102, I Jornada de Direito Civil**. A expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/733#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%22melhores%20condi%C3%A7%C3%B5es%22%20no,ao%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.>.

_____. **Enunciado nº 334, IV Jornada de Direito Civil**. A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/357#:~:text=A%20guarda%20de%20fato%20pode,o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse>.

CONSTELAÇÃO familiar pode dirimir conflitos surgidos durante a quarentena; saiba mais sobre a técnica. **IBDFAM**. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7839/Constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+pode+dirimir+conflitos+surgidos+durante+a+quarentena%3B+saiba+mais+sobre+a+t%C3%A9cnica>.

CONSTELAÇÃO familiar: técnica psicoterapêutica é utilizada em conciliações na área de Família. **IBDFAM**. 21 mai. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16496/Constela%C3%A7%C3%A3o+familiar:+t%C3%A9cnica+psicoterap%C3%AAutica+%C3%A9+utilizada+em+concilia%C3%A7%C3%B5es+na+%C3%A1rea+de+Fam%C3%ADlia#:~:text=Constela%C3%A7%C3%A3o%20familiar%3A%20t%C3%A9cnica%20psicoterap%C3%AAutica%20%C3%A9%20utilizada%20em%20conciliia%C3%A7%C3%B5es%20na%20%C3%A1rea%20de%20Fam%C3%ADlia,-21%2F05%2F2018&text=O%20objetivo%20%C3%A9%20descobrir%20de,emo%C3%A7%C3%B5es%20ocultas%20pelas%20dificuldades%20vivenciadas.>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 25, de 22 ago. 2016**. Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058, nos termos que especificam. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>.

_____. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878%20acessado%20em%2023.1>.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

_____. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>.

CNJ REGULAMENTA criação de espaços especiais para depoimentos de crianças e adolescentes. **IBDFAM**. 20 nov. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7110/CNJ+regulamenta+cria%C3%A7%C3%A3o+de+espa%C3%A7os+especiais+para+depoimentos+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes>.

CORREGEDORIA Nacional de Justiça publica recomendação para que juízes considerem guarda compartilhada como regra. **IBDFAM**. 19 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6111/Corregedoria+Nacional+de+Justi%C3%A7a+publica+recomenda%C3%A7%C3%A3o+para+que+ju%C3%ADzes+considerem+guarda+compartilhada+como+regra>.

DIAS, Maria Berenice. Depoimento especial: até que enfim é obrigatório. **IBDFAM**. 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1370/Depoimento+especial%3A+at%C3%A9+que+enfim+%C3%A9+obrigat%C3%B3rio%21>.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0092746-78.2001.8.07.0001**. 1. Turma Cível. Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Julgamento: 25 abr. 2005.

_____. **Apelação Cível nº 0060804-13.2010.8.07.0001**. 1. Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Julgamento: 29 nov. 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental:** a psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

ESCUTA especializada x Depoimento especial. **TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>.

ESPECIALISTA critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental. **IBDFAM**. 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcia. Entrevista à Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Entrevista: Alienação Parental no CID-11 – Abordagem médica. **IBDFAM**. 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>.

ICARAÍMA instala primeira sala para depoimento sem dano de crianças e adolescentes. **TJPR**. 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/icaraima-instala-primeira-sala-para-depoimento-sem-dano-de-criancas-e-adolescentes/18319>.

HINONAKA, Giselda; MONACO, Gustavo. Síndrome de alienação parental. **IBDFAM**. 10 mar. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/589/novosite>.

LEI de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década. **IBDFAM**. 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%AAncia+de+uma+d%C3%A9cada>. Acesso em: 21 nov. 2020.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos; MONTE-SERRAT, Dionéia Motta. A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. n. 6, p. 276- 291, out. 2018.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. As espécies de guarda, a questão da alienação parental e o abandono afetivo no direito das famílias. **IBDFAM**. 07 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1574/As+esp%C3%A9cies+de+guarda,+a+quest%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+o+abandono+afetivo+no+direito+das+fam%C3%ADlias>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental:** uma visão multidisciplinar. Belo Horizonte: Artesã, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOTTA, Maria Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.) **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

NORONHA, Heloísa. Constelação familiar promete resolver conflitos geracionais: como funciona? **VivaBem**. 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/18/constelacoes-familiares-saiba-tudo-sobre-essa-tecnica.htm>.

OLIVEIRA, Alline Berger de. A medição como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**. 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva#_Toc45570756>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0023649-06.2014.8.16.0188**. Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza. Relator do Processo: Des. Luis Espíndola. Julgamento: 19 jul. 2020. Publicação: 03 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente. **Informativo Consulex nº 47/2010**. 22 nov. 2010. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdlx1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZWl0b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWRvbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%AAncia%20Familiar%20%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 100123-60.2018.8.26.0116**. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves. Julgamento em: 12 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 0370777-34.2017.8.21.7000**. 8. Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 29 nov. 2017.

_____. **Apelação Cível nº 0025267-17.2013.8.24.0020**. Câmara de Direito Civil. Relator: Des. André Carvalho. Julgamento: 03 set. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental:** o que é isso? 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (org.) **O conflito e o terceiro:** mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TACIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (coord.). **Direito de Família em Cases**. Curitiba: Juruá, 2020.

TALKS Channel. Alienação Parental: o que é e como lidar? **Youtube**. 9min. 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MWSSZCcMaFw&t=382s>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro, 2020.

TJSC, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Manual de Referências Técnicas para a atuação no Depoimento Especial**. Santa Catarina: TJSC, 2020.

TOFFOLI, 2018 apud MONTENEGRO, Manuel; ANDRADE, Paula. Dias Toffoli defende superar cultura do litígio por meio da mediação. **Conselho Nacional de Justiça**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao/>.

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma visão jurídica e psicológica. **IBDFAM**. 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>.